



UNIVERSIDADE SUL DE SANTA CATARINA

ANA CAROLINA MADEIRA

**DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL:
UMA CONTROVÉRSIA NO MUNDO CIENTÍFICO**

Florianópolis

2008

ANA CAROLINA MADEIRA

**DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL:
UMA CONTROVÉRSIA NO MUNDO CIENTÍFICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL,
Campus Grande Florianópolis, Unidade Norte da
Ilha, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Rosângela Tremel

Florianópolis

2008

ANA CAROLINA MADEIRA

**DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL:
UMA CONTROVÉRSIA NO MUNDO CIENTÍFICO**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Sul de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), ____ de novembro de 2008.

Prof. e Orientadora: Rosângela Tremel, Msc.
Universidade Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL:
UMA CONTROVÉRSIA NO MUNDO CIENTÍFICO**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 10 de novembro de 2008.

Ana Carolina Madeira

Dedico este trabalho a todos os animais que sofreram, morreram ou estão vivenciando as atrocidades da experimentação animal.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Prof.^a Rosangela Tremel, por toda a atenção, paciência e carinho que ela teve comigo durante essa jornada.

Às minhas amigas Alvani Ribeiro, Natalia Calliari e Paula Angeloni, pelo apoio nos momentos de desespero, quando eu pensava que não daria certo, pois não encontrava material, ou simplesmente não conseguia achar as palavras certas.

À minha revisora Gisele Vasconcelos de Castilhos, sem a qual minha monografia não teria a mesma qualidade.

Aos meus pais, pelos princípios que me foram ensinados, como o amor ao próximo, seja ele um animal racional ou irracional e, principalmente, pelo amor e paciência que sempre tiveram comigo.

Aos meus irmãos, por sempre me estimularem a não desistir do curso de Direito

Ao meu namorado, pelos finais de semanas que deixamos de curtir e por ter paciência comigo, pois sempre que as coisas na monografia não iam bem sempre esteve ao meu lado, dando-me apoiando e estímulo para correr atrás.

E aos meus “bubuguinhos”, pois eles são tudo para mim, e me fizeram escolher esse tema, que a eles que eu dedico.

RESUMO

A experimentação animal é um tema bastante controverso no ambiente acadêmico, e por isso, muito questionado por professores, cientistas e alunos. A presente monografia tem por objetivo esclarecer essa questão para a área acadêmica, que atualmente já dispõe de inúmeros métodos alternativos, os quais têm se mostrado ser tão eficientes quanto à utilização de animais em si. Para tanto, os acadêmicos têm que se conscientizar e lutar pelo seu direito de liberdade de consciência, direito esse fundamental, assegurado pela Constituição Federal, e que garante ao indivíduo a recusa de vir a praticar atos que vão contra suas convicções filosóficas ou morais, que no caso em questão é a experimentação animal, assim como fez o estudante de Ciências Biológicas da UFRGS, Róber Freitas Bachinski, protagonista do primeiro julgado brasileiro sobre a aplicabilidade do direito de objeção de consciência na luta contra a esse experimento.

Palavras-chave: Experimentação animal. Vivissecção. Direito de objeção de consciência. Liberdade de consciência.

SUMÁRIO

RESUMO	vii
1. INTRODUÇÃO	1
2 DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	4
2.1 VIVISSECÇÃO E DISSECAÇÃO: CONCEITOS DISTINTOS	4
2.2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA	5
2.3 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINALIDADE DIDÁTICA	9
2.3.1 Os principais animais utilizados em experimentos	11
2.3.2 Os biotérios	12
2.3.3 Analgesia e Anestesia nos animais de laboratório	13
2.3.4 Eutanásia nos animais de laboratório	14
2.4 ALTERNATIVAS PARA ANIMAIS DE LABORATÓRIOS: DO ANIMAL AO COMPUTADOR	16
2.4.1 A doutrina dos 3 Rs	17
2.5 A DESSENSIBILIZAÇÃO ESTUDANTIL	19
3 ASPECTOS LEGAIS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	22
3.1 UM BREVE PANORAMA SOBRE A LEGISLAÇÃO ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL EM ALGUNS PAÍSES DO OCIDENTE	22
3.1.1 Inglaterra	22
3.1.2 França	24
3.1.3 Suíça	25

3.1.4 Alemanha	25
3.1.5 Suécia	26
3.1.6 Itália	26
3.1.7 Espanha	27
3.1.8 Estados Unidos	28
3.2 LEIS REFERENTES À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL E SUA SITUAÇÃO ATUAL	28
3.2.1 O decreto federal n. 24.645, de 10 de julho de 1934	28
3.2.2 O decreto-lei n. 3.688, de 1941 – A Lei das Contravenções Penais	29
3.2.3 A lei federal n. 6.638, de 08 de maio de 1979	30
3.2.4 Constituição Federal de 1988	31
3.2.5 A Lei n. 9.605, de 1998 – A Lei dos Crimes Ambientais	32
3.2.6 O Projeto de Lei n. 1153, de 1995 – A Lei Arouca	32
3.3 LEI REFERENTE À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	33
3.3.1 O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina: Lei estadual n. 12.854/2003	33
3.4 LEIS E PROJETOS REFERENTES À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	35
3.4.1 Projeto de Lei n. 325/2005	35
3.4.2 Lei n. 4.685/2007	36
3.4.3 Projeto de Lei n. 1.844/2008	36
3.5 LEI REFERENTE À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	37

4 O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA APLICADO NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINALIDADE DIDÁTICA	40
4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	41
4.2 REQUISITOS IMPORTANTES PARA O RECONHECIMENTO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA	43
4.3 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA X DESOBEDIÊNCIA CIVIL	44
4.4 O DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	46
4.5 ARGUMENTOS JURÍDICOS PARA O DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	49
4.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	49
4.5.2 Constituição Federal da República do Brasil	50
4.6 O PRIMEIRO JULGADO SOBRE O DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL	51
4.6.1 Argumentos do Autor	52
4.6.2 Argumentos da Ré	53
4.5.3 Parecer final do Ministério Público Federal	53
4.5.4 Fundamentação da Decisão que concedeu o direito de objeção de consciência ao estudante de biologia Róber Freitas Bachinski	54
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61
REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES	65
ANEXO	69

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho monográfico pretende-se analisar um tema bastante controverso no meio acadêmico, que é o direito de objeção de consciência à experimentação animal, uma vez que essa é a metodologia padrão utilizada nos cursos das áreas biológicas e da saúde no Brasil.

Atualmente, a experimentação animal está gerando uma grande polêmica no universo científico, pois muitos pesquisadores e professores continuam a utilizar esse método tão arcaico, que é a utilização de animais para fins didáticos ou de pesquisa. Para eles, essa prática cruel é natural e indispensável, em síntese, consideram esse tipo de experimento como sendo o único meio de se obter o conhecimento.

O trabalho em questão busca esclarecer para a área acadêmica, que inúmeros métodos alternativos já estão disponíveis no mercado e que esses métodos são tão eficientes quanto o efetivo uso de animais em si.

Por outro lado, um grande problema foi encontrado, que diz respeito à desinformação por parte dos estudantes sobre os seus direitos, já que muitas vezes os mesmos discordam dessa prática cruel, e sofrem por isso, pois são obrigados por seus professores e pela própria universidade a praticarem a experimentação animal. Muitos deles não sabem que tem o direito fundamental de objeção de consciência, que garantido pela Constituição Federal, e que assegura à pessoa o direito de se negar a praticar atos que vão contra as suas convicções filosóficas ou morais, assim como fez o estudante de Ciências Biológicas da UFRGS, Róber Freitas Bachinski, o protagonista do primeiro julgado brasileiro sobre a aplicabilidade do direito de objeção de consciência na luta contra a experimentação animal.

A técnica utilizada na elaboração deste trabalho foi o método dedutivo que é aquele que parte do geral para o particular e a pesquisa bibliográfica, na qual se consultou a legislação e doutrinas, como também, fez-se o uso de meios audiovisuais, e por fim, realizou-se uma incessante pesquisa jurisprudencial.

Convém, agora, mencionar a estrutura do presente trabalho, o qual está estruturado em cinco capítulos, sendo que no primeiro, buscou-se mostrar as noções introdutórias sobre o tema abordado.

Já no segundo capítulo, será feito um panorama conceitual da experimentação animal, distinguindo assim, a dissecação e a vivisseccção. Faz ainda, uma breve análise histórica da relação dos seres humanos com os animais, partindo do século XIX até chegar aos dias atuais. Nessa perspectiva, buscar-se-á explanar principalmente a experimentação animal com finalidade didática, mencionando os principais animais utilizados, o local dos experimentos, como é feita a analgesia e a anestesia, e se as mesmas são feitas, sem se esquecer de se referir à questão da eutanásia em animais de laboratório. Com isso, mostrar-se-á alternativas viáveis para a substituição da experimentação animal por métodos humanitários, passando pela doutrina dos 3 R's, e por fim abordando, a dessensibilização estudantil.

No capítulo seguinte, a experimentação animal será analisada sob uma perspectiva jurídica. Inicialmente, serão feitas algumas considerações sobre a legislação acerca da experimentação animal em alguns países do ocidente. Em seguida, serão abordadas as leis federais, estaduais e municipais que já vigoraram, e, principalmente, as que vigoram atualmente, bem como, os projetos de lei que estão em tramitação e visam regulamentar os experimentos com animais.

O quarto capítulo apresentará o direito à objeção de consciência aplicado na experimentação animal com finalidade didática, mostrando o seu

conceito, características e requisitos, diferenciando-o da desobediência civil, sem se esquecer de comentar os argumentos jurídicos para a obtenção da liberdade de consciência, e por fim, analisar o primeiro julgado brasileiro sobre o direito de objeção de consciência em experimentação animal.

E por fim, no último capítulo, serão apresentadas as conclusões, às quais se chegou a partir dessa longa jornada de pesquisa.

Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais.

(Victor Hugo)

2 DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

2.1 VIVISSECÇÃO E DISSECAÇÃO: CONCEITOS DISTINTOS

Para desenvolver o tema, se faz necessário elencar os conceitos básicos a seguir.

A experimentação animal é definida por Leval¹ "como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa", e essa definição ocorre em quase todo o mundo. No Brasil, milhares de animais são sacrificados todos os dias em experimentos cruéis, como por exemplo, testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, isso sem que se tenha clara a relevância científica ou os limites éticos.²

Esse bárbaro exercício abrange dois seguimentos, separados com clareza por Greif: a dissecação e a vivissecção. Para o autor, a dissecação pode ser entendida como a prática que visa separar partes do corpo ou órgãos de animais mortos – com o uso de instrumentos cirúrgicos –, para o estudo de sua anatomia, enquanto que a vivissecção seria compreendida como o exercício de realizar intervenções em animais vivos ou recém-abatidos com propósitos científicos.³

1LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 63.

2Ibid., loc. cit.

3GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003. p. 19.

Pode-se utilizar a categoria de conceito operacional⁴ para fins de interpretação ao longo desta monografia. Portanto, nesse contexto, as expressões experimentação animal e a vivisseccção serão adotados no mesmo sentido.

A prática da experimentação animal, segundo Laerte Levai, decorre de um erro metodológico que a considera como o único meio para se obter conhecimento científico. Macabros registros de experiências com animais praticadas em laboratórios, salas de aula, fazendas industriais, ou mesmo na clandestinidade, revelam os ilimitados graus de estupidez humana. Além disso, sob a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, quebra, escalpela, penetra, queima, secciona, mutila e mata, ou seja, nas mãos dessas “pessoas” o animal, vítima, torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim, a máquina-viva.⁵

2.2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Ao longo da história das civilizações, conforma bem assevera Tamara Levai⁶, sempre existiu a exploração do homem sobre o animal, entretanto, antigamente a medicina escolhia o experimento com animais como sendo a

4PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Editora OAB-SC, 2007. p. 45.

5LEVAI, 2004, p. 63.

única forma hábil de se conhecer o funcionamento do corpo humano e o mecanismo das doenças. A prática experimental, que a partir do século XIX intensificou-se pelo mundo em progressão geométrica, acarreta, a cada ano – invariavelmente – em martírio e morte em milhões de animais.

A utilização de animais em pesquisa é uma prática muito antiga, que teve início na Grécia Antiga com Hipócrates (550 a.C.), já naquela época era tido como o “pai da medicina”, que fez um estudo pormenorizado da anatomia e fisiologia completamente baseado na experimentação animal. Ainda nessa época, os fisiologistas Alcmaeon (550 a.C.), Erasistratus (350-240 a.C.), Herophilus (300-250 a.C.) e Galeno (130-200) praticavam a experimentação animal com a mesma finalidade de Hipócrates.⁷

Segundo Sônia T. Felipe, o racionalismo do francês René Descartes (1596-1650) influencia até hoje o mundo da ciência experimental, tendo em vista que a teoria mecanicista da natureza do animal dá sustentação à crença de que os animais não têm consciência da dor por serem destituídos de linguagem e pensamento. Para Descartes, essas duas habilidades são fundamentais para que um ser sensível possa ter experiência consciente da dor e, conseqüentemente, possa sofrer.⁸

Foi com racionalismo de Descartes que o uso de animais para fins experimentais tornou-se método padrão na medicina, já que se justificava tal

6LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência:** limites éticos da experimentação animal. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001. p. 11.

7LEVAI, 2001, p. 25.

8FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal:** fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. p. 41.

atrocidade equiparando os animais a máquinas sem sentimentos, incapazes de sentir dor e prazer. Foi nessa época que ocorreu o auge da teoria do *animal-machine*, gerada a partir dos ganidos dos cães seccionados vivos, e que os interpretava como o ranger de uma máquina.⁹

Quase um século depois, Voltaire (1694-1778) escreveu sua célebre réplica à teoria de Descartes que:

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza.¹⁰

Um dos primeiros pensadores a se preocupar com o bem-estar dos animais foi Bentham¹¹ (1748-1832), que dizia: “A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem”.

Já no século XIX, Bernard lançou a obra “Introdução à medicina experimental”, que se tornou a base moderna da experimentação animal, vindo a ser considerada como a “bíblia dos vivissectores”. E com isso, a experimentação

9LEVAI, Laerte Fernando. **Vozes do silêncio**: o paradigma da crueldade – limites éticos da experimentação animal. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.pdf>. Acesso em: 29 set. 2008c.

10VOLTAIRE, 1978, p. 97 apud LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. **Experimentação animal**: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. Disponível em: <http://www.sentiens.net/top/PA_ENS_laertelevai_04_top.html>. Acesso em: 29 set. 2008.

11BENTHAM, 1979 apud Ibid.

animal ganhou projeção e impulso, sem qualquer preocupação ética por parte dos cientistas. Os animais eram meras cobaias em experiências, vindo eles a sofrer refinada tortura nas mesas cirúrgicas sob a justificativa de seu sacrifício reverter em prol da ciência.¹²

Nessa obra, o autor alegava que:

Nós temos o direito de fazer experimentos animais e vivissecção? Eu penso que temos este direito, total e absolutamente. Seria estranho se reconhecêssemos o direito de usar os animais para serviços caseiros, para comida e proibir o seu uso para a instrução em uma das ciências mais úteis para humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida pode ser estabelecida somente através de experimentos, e nós podemos salvar seres vivos da morte somente após sacrificar outros. Experimentos devem ser feitos tanto no homem quanto nos animais. Penso que os médicos já fazem muitos experimentos perigosos no homem, antes de estudá-los cuidadosamente nos animais. Eu não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos ou ativos em pacientes em hospitais, sem primeiro experimentá-los em cães; eu provarei, a seguir, que os resultados obtidos em animais podem ser todos conclusivos para o homem quanto nós sabemos como experimentar adequadamente.¹³

Por volta de 1860, um importante episódio marcou os limites da utilização de animais em pesquisas e no ensino. Esse evento ocorreu com o grande fisiologista, Claude Bernard, quando resolveu utilizar o cachorro de estimação de sua filha para dar aula a seus alunos. Em resposta a esse cruel ato, a sua esposa fundou a primeira associação para a defesa dos animais de laboratório. Bernard escreveu vários textos, o quais falavam que parte da postura do cientista é ser indiferente ao sofrimento dos animais de laboratório.¹⁴

Poucos anos depois foi regulamentada na Inglaterra a primeira lei para o uso de animais em pesquisa, através do *British Cruelty to Animal Act*,
¹²LEVAI, 2008c.

¹³LEVAI; DARÓ, 2008.

tornando-se assim, o primeiro país a se preocupar efetivamente com o direito dos animais.

Assim como Bentham, Peter Singer e Tom Regan são os filósofos que atualmente atuam na luta contra a experimentação animal. O livro “Liberação Animal”, de Peter Singer, publicado em 1975, causou um grande impacto mundial, já que ele relatava as condições sob as quais os animais eram submetidos pela indústria de cosméticos e no processo de produção de alimentos. Em decorrência desse livro, nos Estados Unidos, de 1980 a 1989, os grupos de defesa dos direitos dos animais realizaram cerca de 30 ações contra instalações de pesquisa, roubando 2000 animais, causando um prejuízo de mais de 7 milhões de dólares em equipamentos, bem como interrompendo pesquisas em andamento.¹⁵

2.3 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINALIDADE DIDÁTICA

As universidades brasileiras utilizam a experimentação animal com diversos propósitos, tais como: observação de fenômenos fisiológicos e de comportamento a partir da administração de drogas; estudos comportamentais de animais em cativeiro; conhecimento da anatomia interna; e desenvolvimento de habilidades e técnicas cirúrgicas. Os cursos mais comuns que utilizam esses

14GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos históricos da pesquisa com animais**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 25 set. 2008.

15GOLDIM; RAYMUNDO, 2008.

experimentos são: Medicina Humana e Veterinária, Odontologia, Psicologia, Educação Física, Biologia, Química, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica e, eventualmente, em outras áreas das Ciências Biológicas.¹⁶

Atualmente, essas práticas estão sendo gradativamente mais criticadas por alunos, professores e profissionais da área, sob argumentos de ordem ética e, em alguns casos, técnica, levantados em favor de educação mais inteligente e responsável, isso porque a grande maioria dessas práticas brutais podem ser substituídas por alternativas tecnológicas, como por exemplo: simulações em computadores (CD-rom's), modelos anatômicos e vídeos interativos.¹⁷

A utilização de métodos alternativos vem sendo comprovada por um crescente número de artigos científicos que comprovaram que estudantes submetidos a tais técnicas aprendem igualmente e, em alguns casos, até melhor os que passaram pelo uso tradicional da vivisseção.¹⁸

As vantagens na utilização de métodos alternativos, além da ausência de crueldade, são muitas, como por exemplo: otimizam o cronograma, possibilitam melhor aprendizado, são econômicas, éticas e possíveis.¹⁹

16GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000. p. 36.

17Ibid., p. 37.

18Ibid., loc. cit.

19GREIF; TRÉZ, 2000, p. 37.

2.3.1 Os principais animais utilizados em experimentos

Para um animal ser utilizado em experimentação, algumas características tem que ser inerentes a esses animais, como por exemplo: tamanho reduzido, ciclo reprodutivo curto, prole numerosa, precocidade, nutrição variada e adaptação ao cativeiro. Mesmo que a princípio, qualquer animal possa ser utilizado em experimentação, é preciso levar em conta a ação estudada, para que, então, se escolha um animal que se adéqüe.²⁰

Os roedores têm papel de destaque na utilização em pesquisa, já que, além das características descritas acima, eles apresentam outras peculiaridades, tais como: docilidade, fácil domesticação, adaptação a ambientes variados e sociabilidade.²¹

Vale lembrar que os roedores não são nem de perto semelhantes ao ser humano, no que se refere ao metabolismo e à anatomia. Atualmente, a escolha pela espécie tem se baseado também na opinião pública, já que os pesquisadores acreditam que ao se escolher animais menos simpáticos, assim como ratos e porcos, receberão menos críticas do que se utilizarem animais ditos como simpáticos, tais como cães e coelhos.²²

Muitos animais são provenientes de centros de controle de zoonoses e, em sua maioria, são saudáveis. Chamados de produtos, modelos, material de

20SANTOS, Belmira Ferreira dos. Modelo animal. In: ANDRADE, Antenor (org.). **Animais de Laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 24.

21Ibid., loc. cit.

22GREIF; TRÉZ, op. cit., p. 27-28.

estudo, são tratados sem nenhuma piedade ou compaixão, uma vez que para esses pesquisadores o que importa é a pesquisa e não a dor causada a esses inocentes seres.²³

2.3.2 Os biotérios

Para que a produção e a qualidade dos animais utilizados em experimentos satisfizessem os requisitos para a sua utilização em pesquisa, foi criado o biotério, um lugar no qual os animais destinados a experimentos científicos e educacionais são criados ou mantidos. O local possui uma estrutura dotada de características próprias, a fim de proporcionar a esses animais “bem estar e saúde” para que consigam se desenvolver e se reproduzir, bem como atender satisfatoriamente aos testes neles realizados.²⁴

Como o que importa para os pesquisadores é a pesquisa, dizer que os biotérios proporcionam bem estar e saúde é demais, já que esses animais vivem em espaços minúsculos, causando, assim, atrofia nos músculos, conforme relata a estudante de psicologia, Thais Domingues, no DVD “Não Matarás”.

23NÃO matará: os animais e os homens nos bastidores da ciência. Direção: Denise Gonçalves. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2006. 1 DVD.

24ANDRADE, Antenor. O Bioterismo: evolução e importância. In: ANDRADE, 2002, p. 21.

2.3.3 Analgesia e Anestesia nos animais de laboratório

A legislação brasileira proíbe qualquer experimento feito com animais sem o emprego de anestesia, porém, como essa prática não é fiscalizada, grande parte das experiências realizadas não utiliza anestesia, ou se utiliza, é em pouca quantidade. Os pesquisadores justificam essa barbárie dizendo que a utilização de uma quantidade correta pode interferir no resultado do experimento.²⁵

Como prova disso, o estudante da Faculdade de Medicina do ABC, Carlos Bustamante, relata que teve uma aula para “testar o grau de anestesia que certas drogas davam”, na qual, a prática consistia em injetar drogas em diferentes ratos e aproximar o pirógrafo²⁶ da cauda dos ratos para ver quanto tempo eles demoram até remover a cauda do calor do aparelho. Mesmo os ratos que estavam com os anestésicos mais fortes tiravam rápido a cauda do pirógrafo.²⁷

O mesmo estudante ainda relata que, a prática é muito diferente do que está no protocolo, pois ele próprio já havia presenciado uma aula onde se via os batimentos cardíacos de um coelho através do emprego de três cacetadas

²⁵NÃO matarás, 2006.

²⁶Pirógrafo: Aparelho elétrico com que se desenha ou grava com ponta metálica incandescente.

²⁷NÃO matarás, op. cit.

na nuca, como anestesia, sob a alegação de que se alterariam os batimentos cardíacos do animal se fosse utilizada a anestesia.²⁸

Sabe-se que a principal razão para o uso de anestésicos é a de prover a contenção humanitária do animal, visando, também, a atingir um grau razoável de relaxamento muscular para facilitar a cirurgia e, principalmente, produzir analgesia suficiente a fim de que o animal não sofra.²⁹ Por que será que relatos como os descritos acima continuam crescendo cada vez mais? Será que não falta fiscalização ou legislação específica e efetiva?

2.3.4 Eutanásia nos animais de laboratório

Na concepção de Cardoso³⁰, eutanásia significa, por definição, “morte sem dor ou sofrimento”, e tendo origem grega, *euthanasia*, traduz-se como “a morte bela ou feliz”. Existem inúmeras técnicas que visam atingir tal objetivo, em decorrência dessa situação, que deve, sempre que possível, preencher os seguintes requisitos:

[...] serem humanitárias, não causando terror, ou sofrimento ao animal;
não impressionar, ou sensibilizar as pessoas que assistem ao ato;
ter um tempo mínimo para a perda da consciência;

²⁸NÃO matarás, 2006.

²⁹RIVERA, Ekaterina Akimovna B. Anestesia em animais de experimentação. In: ANDRADE, 2002, p. 255.

³⁰CARDOSO, Celia Virginia Pereira. Eutanásia. In: Ibid., p. 275.

não produzir alterações que prejudiquem a interpretação das lesões;
ser um método de fácil aplicação, ação rápida e baixo custo;
não ocorrer de o sangue se espalhar pelo local, evitando-se, dessa
forma, contaminações que possam propiciar disseminação de doenças
infecto-contagiosas;
não oferecer perigo ao profissional que o execute.³¹

Infelizmente, não é bem assim que ocorre. A estudante de Biologia da UNIP, Analu Pires, relatou que após uma prática que se utilizou rãs, “a aula se encerrou às cinco horas da tarde, e já eram nove e meia, e as rãs ainda estava lá no éter, e elas não morriam, estavam lá vivas, respirando, e todos os estudantes estavam agoniados com o que viam”.³²

O biólogo, Sérgio Greif, relata que já flagrou pesquisador rodando os animais pela cauda e batendo a cabeça deles na bancada.³³ Esses depoimentos reforçam a crescente preocupação com o assunto.

³¹Ibid., loc. cit.

³²NÃO matarás, 2006.

³³Ibid., op. cit.

2.4 ALTERNATIVAS PARA ANIMAIS DE LABORATÓRIOS: DO ANIMAL AO COMPUTADOR

Segundo Presgrave³⁴, é possível definir métodos alternativos como procedimentos que têm por finalidade “substituir o uso de animais em experimentos, reduzir o número de animais necessários, ou refinar a metodologia de forma a diminuir a dor, ou o desconforto sofrido pelos animais”.

A utilização de métodos alternativos não significa a abolição completa do uso de animais, e sim o fato deles não sofrerem ou sentirem dor. Existem inúmeras maneiras para os estudantes obterem o conhecimento, sem que pratiquem essa crueldade e, sendo ainda, o resultado desses métodos tão bom quanto se fosse utilizado animais.³⁵

Os métodos alternativos, além de duradouros, já que animais de laboratório morrem, e econômicos, uma vez que eles se alimentam e precisam de cuidados, podem ser repetidos, em sua maioria, quantas vezes se desejar, sem que isso implique em custo adicional. Esses métodos dão a possibilidade de os estudantes aprenderem no seu próprio ritmo, podendo ainda ser utilizados fora da sala de aula, resultando assim, em um melhor aproveitamento da matéria ensinada e, fazendo que o estudante fixe realmente o tema abordado.³⁶

De acordo com Greif³⁷, existem diversos métodos alternativos para serem utilizados na educação, tais como: modelos e simuladores mecânicos;

³⁴PRESGRAVE, Octavio Augusto França. Alternativas para animais de laboratório: do animal ao computador. In: ANDRADE, 2002, p. 362.

³⁵GREIF; TRÉZ, 2000, p. 111.

³⁶Ibid., p. 112.

filmes e vídeos interativos; simulações computacionais e de realidade virtual; acompanhamento clínico em pacientes reais; auto-experimentação não invasiva; utilização não-invasiva e não-prejudicial de animais; estudo anatômico em animais mortos por causa naturais ou circunstâncias não-experimentais; experimentos com vegetais, microorganismos e *in vitro*; estudos de campo e observacionais.

2.4.1 A doutrina dos 3 Rs

A doutrina dos 3 R's surgiu com Russel e Burch apud Greif e Tréz³⁸, com a divulgação do livro *The Principle of Humane Experimental Technique*, em 1959. Nesse livro, eles apresentaram o conceito dos 3 R's, que significam respectivamente: *replacement*, *reduction* e *refinement*³⁹, e definiram *replacement* como qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade, que possa substituir métodos que usem vertebrados vivos conscientes, na experimentação animal; a *reduction* foi definida como qualquer método para diminuir “o número de animais usados para se obter a informação de uma amostra com (maior) precisão”⁴⁰, e *refinement* como qualquer desenvolvimento

³⁷GREIF, 2003, p. 32.

³⁸RUSSEL; BURCH, 1959 apud GREIF; TRÉZ, 2000, p. 123.

³⁹*Replacement* – substituição, *Reduction* – redução, *Refinement* – refinamento.

em prol da “diminuição na incidência ou severidade de procedimentos desumanos aplicados àqueles animais que devem ser usados”.⁴¹

A partir do texto de Russel e Burch, gerou uma vontade nos vivisseccionistas em aplicar o critério humano em suas pesquisas, que está expresso na página 157 dessa obra prima:⁴²

Se tivermos de utilizar um critério para escolha de experimentos para conduzir, o critério de humanidade é o melhor que teríamos possibilidade de inventar... Os maiores experimentos científicos tiveram sempre sido o mais humano e o mais atrativos esteticamente, levando a um senso de beleza e elegância que são a essência da ciência melhor sucedida.

Esse livro teve grande repercussão em diversos países do mundo e em diversos estratos da sociedade, mudando a visão das pessoas sobre o uso dos animais e levando a uma reflexão se o uso de animais de laboratórios poderia ser minimizado.⁴³

Atualmente, há um grande movimento internacional, baseado nos 3 R's, para a validação e a aplicação de novas técnicas, especialmente *in vitro*, para o desenvolvimento de novos produtos farmacêuticos, cosméticos e imunobiológicos.⁴⁴

40RUSSEL; BURCH, op. cit. apud GREIF; TRÉZ, op. cit, loc. cit.

41Ibid., loc. cit.

42Ibid., p. 124.

43OLIVEIRA HENRIQUE, Maria da Graça M.; FRANCO SAMPAIO, André Luiz. Alternativas para animais de laboratório: sistemas *in vitro*. In: ANDRADE, 2002, p. 339.

2.5 A DESSENSIBILIZAÇÃO ESTUDANTIL

Segundo Heim apud Greif⁴⁵, a dessensibilização é definida como "diminuição da sensibilidade devido à familiaridade" com utilização de animais em experimentos. Essa situação acaba por transformar os estudantes em seres indiferentes ao sofrimento animal, pois se tornam insensíveis, não se importando mais com eles, e por causa disso, passam a negar a sua existência ou acham que os objetivos das aulas são mais importantes que o próprio animal.⁴⁶

Thales Tréz, biólogo e professor da UNIFAL-MG, relata o processo de dessensibilização estudantil⁴⁷:

No começo o estudante pega o animal, corta e se sente mal com aquele ato, um desconforto moral, um desconforto físico, mas se sente mal. Com a repetição, ele passa já a sublimar isso, então no final do curso ele já está cortando, numa boa, sem qualquer problema. Então o que é isso, esse é o processo de dessensibilização, que o estudante passa, no final ele está mais frio em relação à vida, ele já coisificou a vida da frente dele.

Greif⁴⁸, sobre o mesmo assunto, afirma que:

44Ibid., loc. cit.

45HEIM, 1981 apud GREIF, 2003, p. 26.

46Ibid., loc cit.

47NÃO matarás, 2006.

48GREIF, op. cit., p. 26.

A progressão da dessensibilização é notada quando muitos animais utilizados em dissecação aparecem mutilados, sem ter sido esse o objetivo da aula. Muitos autores descrevem ser essa uma prática comum, embora sem qualquer intenção didática.

A professora da faculdade de medicina do ABC, a cardiologista Odete Miranda, relata: “Você ensina ao aluno a ter preconceito dos diferentes, o animal é diferente dele, e eu tenho a autoridade de sacrificá-lo”.⁴⁹

Lima apud Greif⁵⁰, em sua tese de mestrado, mostra que mesmo aqueles que se autodeclaram amantes da natureza e dos animais, têm a atitude de passividade e inércia. Entretanto, a experimentação animal, embora tenha se mostrado desagradável para a maioria dos estudantes, mesmo assim, era considerada, pelos mesmos, necessária para sua formação. Já uma parte dos entrevistados, demonstrou ter um forte comportamento antropocêntrico, alienação no discurso, tecnicismo excessivo, estreitamento circunstancial no campo mental e acuação decisório e atitudinal.⁵¹

Os docentes das faculdades de medicina humana e veterinária conhecem bem a associação entre exposição ao sofrimento animal e dessensibilização estudantil, e muitos alegam ser esse o principal propósito de determinados exercícios. Tal como, expor os estudantes a experiências que promovam dor e sofrimento em animais de laboratório, tem como consequência

⁴⁹NÃO matarás, 2006.

⁵⁰LIMA, 1995 apud GREIF, 2003, p. 26-27.

⁵¹Ibid., p. 27.

a perda do instinto de compaixão e o estímulo ao raciocínio frio sobre os procedimentos a serem empregados em cada caso.⁵²

Em contraposição a isso, se os docentes utilizassem o método inverso, como o de expor os estudantes a casos reais de animais e seres humanos, eles aprenderiam não apenas a raciocinar friamente sobre os procedimentos a serem utilizados, mas também não perderiam seus instintos primários de compaixão, e com isso desenvolveriam a sensibilidade para lidar com seus futuros pacientes. Concluindo, a ciência necessita de profissionais prontos a conservar princípios éticos em suas carreiras, e não tecnicistas capazes de lidar com "problemas mecânicos".⁵³

Por fim, diante de toda problemática explicitada acima, percebe-se a necessidade de uma legislação específica e efetiva, pois a atual legislação existente sobre o assunto não está sendo cumprida, já que ela não determinou completamente os meios para que a experimentação animal fosse, quando necessária, realizada com dignidade.

Comece fazendo o que é necessário,
depois o que é possível, e de repente
você estará fazendo o impossível.
(São Francisco de Assis)

⁵²Ibid., p. 27-28.

⁵³Ibid., loc. cit.

3 ASPECTOS LEGAIS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

3.1 UM BREVE PANORAMA SOBRE A LEGISLAÇÃO ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL EM ALGUNS PAÍSES DO OCIDENTE

3.1.1 Inglaterra

A Inglaterra foi o primeiro país na edição de leis tutelares dos animais, tendo em vista que, no ano de 1822 entrou em vigor a chamada Lei Anticrueldade, mais conhecida como *Martim Act*, que foi a primeira a se preocupar com a proteção dos animais da qual se tem conhecimento no mundo. Logo após, em 1876, foi editada a *British Cruelty to Animal Act*, que disciplina a experimentação animal.⁵⁴

Segundo Greif e Tréz⁵⁵, a lei britânica diz que todas “as alternativas para animais usados em laboratórios de vivisseção devem ser testadas em animais antes de que elas possam ser chamadas alternativas”.

A iniciativa mais efetiva com relação aos Direitos dos Animais foi a fundação da primeira sociedade protetora dos animais, em 1824, a “*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*”, com o objetivo de propiciar o cumprimento da lei e exercer a defesa dos animais, considerando que jamais

⁵⁴LEVAI, 2001, p. 56.

⁵⁵GREIF; TRÉZ, 2000, p. 125.

teriam como postular em juízo. Já em 1876, nasceu uma lei específica que regulamentava a vivisseccção e, em 1906, veio a lei que proibia o uso de cães e gatos em experiências científicas.⁵⁶

Atualmente, o diploma legal que vigora é o *Animal Act*, de 1986, que atualizou os diplomas anteriores. Essa legislação determina que, a experimentação animal deve ser aprovada pelo *Home Office*, junto ao Ministério do Interior. O próprio pesquisador tem que antecipadamente se licenciar em instituição idônea, possibilitando assim que sua atividade seja supervisionada. Além disso, esse cientista, que tem a intenção de trabalhar com animais de laboratório, estão comprometidos com o envio de um dossiê, àquele órgão governamental, no qual justifica a pretendida experiência.

Ainda que essas cautelas todas possam soar exageradas, os pesquisadores britânicos usualmente cumprem à risca, já que a autorização do poder público dá maior segurança às pessoas envolvidas no processo da experimentação animal. A grande vantagem dessa regulamentação é juntar as necessidades dos cientistas com pretensões humanitárias das sociedades protetoras de animais. Na realidade, as instituições de pesquisa, têm a obrigação moral e legal de atuar em conjunto com a sociedade onde se encontram inseridas.⁵⁷

56CABETTE. Eduardo Luiz Santos. **Os animais e o direito**: em busca de um novo paradigma. Rio de Janeiro: Publit, 2007. v. 2. p. 87-88.

57LEVAI, 2001, p. 56-57.

3.1.2 França

Tradicionalmente a legislação francesa reprime a crueldade contra os animais. A primeira e mais conhecida lei editada na França sobre a crueldade contra os animais foi a “Lei Grammont”, datada de 1850, que proibia praticar em público violências e sofrimentos à animais domésticos.⁵⁸

Atualmente, acerca da experimentação animal, vigora o decreto n. 87-848, de 19 de outubro de 1987, que regulamenta as experiências e pesquisas praticadas com animais vivos em vista da cumulação dos seguintes requisitos:

- a) Caráter de necessidade;
- b) Que não existam métodos substitutivos;
- c) Que seja praticada apenas quando a lei expressamente permitir.⁵⁹

Estão fora do alcance da lei francesa os animais invertebrados e as formas embrionárias de vertebrados ovíparos, assim como os vertebrados, quando a vivisseção incide na observação de animais em condições que não causem sofrimento, ou, no caso de intervenções ligadas à prática agrícola, ou à área veterinária não experimental. Recomenda-se, ainda, que o animal sofra o mínimo possível, e que se utilize de anestesia e analgésicos, salvo se forem mais traumatizantes do que a próprio experimento. Portanto, é exigido que o pesquisador tenha autorização oficial para que possa fazer de uso de animais em suas experiências.⁶⁰

⁵⁸CABETTE, op. cit., p. 95.

⁵⁹LEVAL, 2001, p. 59.

⁶⁰Ibid., loc. cit.

3.1.3 Suíça

Na Suíça, vigora a Lei Federal de Proteção aos Animais, de 1981, segundo se verifica nos incisos que compõem seu artigo 16:

1. Dor, sofrimento ou dano só podem ser impostos aos animais se o objetivo visado não puder ser atingido de outra forma;
2. Quando uma experiência provoca mais do que dor insignificante, ela deve ser feita com anestesia local ou geral, se a finalidade a ser atingida não impede agir dessa maneira. Nesse caso, a experiência só pode ser realizada na presença de especialista experiente;
3. Experiências só devem ser feitas em animais de classe superior, por exemplo, em mamíferos, se não for possível atingir o mesmo objetivo com animais de classe inferior;
4. Quando uma intervenção provocou dores intensas, sofrimento ou grande medo no animal, ele não deve ser utilizado para novas experiências;
5. Quando um animal, após a intervenção experimental, só consegue sobreviver com grande sofrimento, ele deve ser sacrificado sem dor.⁶¹

Conforme exposto acima, constata-se que a Lei compre com a tarefa de especificar expressamente a experimentação animal.

3.1.4 Alemanha

A legislação alemã tem como escopo a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, e inspira-se no princípio do respeito humano pelas criaturas, tal como é explicitado no artigo 7, da Lei de Proteção Animal, promulgada em 01 de janeiro de 1987:

⁶¹Ibid., p. 58.

[...] experimentos com animais são considerados quaisquer operações que podem causar neles estresse, dor ou sofrimento, podendo ser executados apenas nas hipóteses de prevenção, detecção de anomalias e pesquisa básica tida como imprescindível.⁶²

3.1.5 Suécia

Na Suécia, o tema experimentação animal é responsabilidade do Ministério da Agricultura juntamente com Lei de Proteção Animal, de 01 de julho de 1988. Conforme o legislador sueco, é a tecnologia que se deve adaptar aos animais, nunca o contrário. Dessa forma, os animais que forem destinados a experimentação e os que são mantidos em cativeiro, precisam ser respeitados, já que, a pesquisa que envolve animais carece de permissão de órgão competente, após analisada sua pertinência.⁶³

3.1.6 Itália

Na Itália, a experimentação animal é debatida, principalmente em duas leis, que são as seguintes: lei n. 874, de 19 de dezembro de 1975, a qual proíbe a experimentação animal sobre espécies em risco ou ameaçadas de extinção, e a que trata da objeção de consciência na experimentação animal, que é a lei n. 413, de 12 de outubro de 1993, a qual permite que médicos, pesquisadores, técnicos e estudantes universitários não sejam obrigados a

⁶²LEVAI, 2001, p. 58-59.

⁶³Ibid., p. 59.

participar, caso não o queiram, de procedimentos vivisseccionistas ou similares.⁶⁴

3.1.7 Espanha

A legislação espanhola que visa a proteção aos animais remonta à Real Ordem Circular, de 31 de julho de 1929, que foi atualizada pela Ordem do Ministério do Governo, de 01 de março de 1961, na qual se estabelecia pena para aqueles que fizessem uso de drogas ou substâncias nocivas aos animais, ou, então, que realizassem qualquer intervenção cirúrgica desnecessária, ou sem causa justificada. Posteriormente, foi editado o Real Decreto, n. 223, de 14 de março de 1988, que faz referência à experimentação animal, no qual estabelece uma série de pré-requisitos a serem comprovados pelo cientista-autor do projeto, tais como:

- a) A prevenção de enfermidades, alteração da saúde e outras anomalias e seus efeitos, assim como o diagnóstico e o tratamento das mesmas no homem, nos animais e nas plantas;
- b) A valoração, constatação e modificação das condições fisiológicas no homem, nos animais e nas plantas;
- c) A proteção do meio ambiente natural, em benefício da saúde e do bem-estar humano, animal e da flora;
- d) A investigação científica;
- e) A educação e a formação acadêmica;
- f) A investigação médico-legal.⁶⁵

⁶⁴LEVAI, 2001, p. 61.

⁶⁵Ibid., p. 60.

3.1.8 Estados Unidos

A legislação americana regula a experimentação animal através do *Animal Welfare Act*, que trata de pesquisas envolvendo animais vivos. Toda instituição de pesquisa deve ter uma comissão de ética para poder avaliar os testes pretendidos com animais, em consonância com as leis vigentes na Inglaterra. Apesar dos EUA liderarem as estatísticas da experimentação animal, esse tipo de atividade é controlada, uma vez que, todo o pesquisador deve previamente submeter sua proposta de experimento ao crivo de uma comissão de ética.⁶⁶

3.2 LEIS REFERENTES À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL E SUA SITUAÇÃO ATUAL

3.2.1 O decreto federal n. 24.645, de 10 de julho de 1934

A preocupação sobre o bem-estar animal está presente desde longa data no Brasil. No governo provisório de Getúlio Vargas, em 10 de julho de 1934, foi expedido o decreto federal n. 24.645, que apesar de não trazer nenhum artigo expresso sobre experimentação animal, foi uma das primeiras iniciativas para regulamentar tais atividades de pesquisa de laboratório no Brasil.⁶⁷

⁶⁶LEVAL, 2001, p. 64.

Embora esse Decreto tenha maior predominância de cuidados voltados para os animais de grande porte (eqüinos e bovinos), ele reconheceu que todos os animais existentes no País devem ser tutelados pelo Estado⁶⁸, definindo, ainda, o conceito legal para o termo “animal” e os casos que são considerados atos de maus-tratos, para estabelecer, assim, medidas de proteção, contudo o texto exclui expressamente os “animais daninhos”, como por exemplo, ratos, de seu âmbito tutelar. Esses animais são, juridicamente, seres absolutamente desconsiderados, sem lugar no mundo, ensejando, portanto, uma carta branca para sua eliminação física.⁶⁹

A maior contribuição do decreto em foco, e que o torna um verdadeiro marco revolucionário no Direito dos Animais, foi permitir “a interpretação de um novo ‘status quo’ dos animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal”.⁷⁰

3.2.2 O decreto-lei n. 3.688, de 1941 – A Lei das Contravenções Penais

Posteriormente, em 1941, também no novo mandato de Vargas – no Estado Novo – foi publicado o Decreto n. 3.688, que veio a reforçar as medidas

67UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Leis referentes à experimentação animal no Brasil:** situação atual. Disponível em: <<http://www.ccs.ufpb.br/pesqccs/animal.htm>>. Acesso em: 02 out. 2008.

68Ibid., op. cit.

69Ibid., op. cit.

70CABETTE, 2007, p. 133.

da Lei de 1934. Tal norma ficou conhecida como a Lei das Contravenções Penais, que traz à baila alguns dispositivos que tutelam mais diretamente sobre os animais. Dentre esses dispositivos, destaca-se o que prevê pena para a prática da crueldade animal e estendendo-a para aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realize, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, conforme parágrafo 1º do art. 64. Embora essa legislação mencionasse alguns aspectos sobre a experimentação animal, essas eram tão poucas que se mostrou insuficiente, já que permitia, implicitamente, a vivissecção em lugares privados.⁷¹

3.2.3 A lei federal n. 6.638, de 08 de maio de 1979

Em maio de 1979, foi publicada a Lei n. 6.638, que, pela primeira vez, tentou estabelecer normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais. Essa Lei ratificou princípios fundamentais para a utilização de animais em pesquisas científicas, tais como:

- a) A vivissecção de animais foi permitida em todo o território nacional
- b) Está proibida a vivissecção: 1) sem o emprego de anestesia; 2) sem a supervisão de um técnico especializado; 3) em centros de pesquisa e estudos não registrados em órgão competente, em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade e com animais que não tenham permanecido mais de 15 dias em biotérios legalmente autorizados⁷²

⁷¹UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, 2008.

⁷²UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, 2008.

A lei possui como único lado positivo, o de ter proibido a vivissecção em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade, posicionamento claramente em favor do fato de que a vivissecção exerce influências psicológicas negativas em quem a pratica, observa, ou é condizente com ela. Jamais foi dada a devida importância à lei, como tantas outras do Brasil, e a vivissecção continuou a ser praticada sem o emprego de anestesia; em locais não registrados em órgão competente; e sem a supervisão de técnicos especializados (raros no Brasil).⁷³

3.2.4 Constituição Federal de 1988

A Constituição brasileira, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam animais à crueldade: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Além disso, a Carta Magna traz a objeção de consciência como direito fundamental, em seu artigo 5, inciso VIII, que se configura com a negativa de práticas consideradas cruéis para com os animais, tais como a experimentação animal.⁷⁴

⁷³GREIF; TRÉZ, 2000, p. 136.

⁷⁴LEVAI. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. Disponível em: <http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_laertelevai_0016.html>. Acesso em: 29 set. 2008a.

3.2.5 A Lei n. 9.605, de 1998 – A Lei dos Crimes Ambientais

Na lei n. 9.605, de 1998, o legislador mencionou em um dispositivo específico – artigo 32, parágrafo 1º – a experimentação animal, no qual estabeleceu: “[...] quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, fica sujeito à pena de três meses a um ano de detenção, além de multa, sem prejuízo da respectiva sanção pecuniária administrativa, prevista no artigo 17, do Decreto n. 3.179/99, o qual regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais.⁷⁵

3.2.6 O Projeto de Lei n. 1153, de 1995 – A Lei Arouca

O projeto de lei n. 1153/1995, que trata da regulamentação do uso de animais em ensino e pesquisa, além de prever a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), de autoria do Deputado Sergio Arouca, que tramita há mais de 10 anos no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado pelo Senado, em setembro de 2008. Atualmente, segue para a sanção presidencial, com o texto modificado. O novo texto de lei prevê que, só serão

⁷⁵LEVAI, 2004, p. 66.

permitidas experiências com cobaias em estabelecimentos de ensino superior e de ensino técnico na área biomédica.⁷⁶

3.3 LEI REFERENTE À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

3.3.1 O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina: Lei estadual n. 12.854/2003

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, primeiramente, foi regulamentado pela Lei n. 12.566, de 21 de janeiro de 2003, só que essa norma foi editada com algumas deficiências, dentre as quais destacamos a falta de previsão de sanções aos infratores. Com isso, foi necessária a edição de uma nova lei, mais ampla, revogando-se desse modo a Lei n. 12.566/2003.⁷⁷

Esse Código Estadual foi normatizado pela Lei n. 12.854, que entrou em vigor na data de sua publicação, dia 22 de dezembro de 2003. A nova lei

76CHAGAS, MARCOS. SENADO APROVA PROJETO QUE REGULAMENTA USO DE COBAIAS EM EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS. **DISPONÍVEL EM:** <[HTTP://WWW.ABOLICIONISMOANIMAL.ORG.BR/NOTICIAS/2008/SET_09_COBAIAS.PHP](http://www.abolicionismoanimal.org.br/noticias/2008/SET_09_COBAIAS.PHP)>. **ACESSO EM: 21 SET. 2001.**

77SANTA CATARINA. Código Estadual de Proteção aos Animais – Revogação Lei 12.566/2003 – Novo projeto de Lei. Florianópolis: ALESC/Div. Documentação, 2003.

dispõe, assim como a antiga, e que foi revogada, sobre a regulamentação da permissão da vivisseccção no Estado de Santa Catarina.

Dentre as normas que foram estabelecidas, destacam-se:

a) O registro dos centros de pesquisa pelo órgão competente e sua supervisão por profissionais de nível superior.

b) Ao proceder qualquer experimento, o diretor do centro de pesquisa, deverá fazer um relatório mensal circunstanciado aos órgãos fiscalizadores que foram estabelecidos na lei indicando a natureza do experimento, quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos iram sofrer.

c) A proibição da vivisseccção sem o uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

d) A criação de uma comissão de ética e sua competência.

e) A proibição de experimentos que conduzam o animal ao estresse ou á inanição, com fins puramente comerciais ou que não tenha fins científicos, ou se utilizar animal que já foi submetido a outro experimento ou se realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

A Lei n. 12.854/2003 acrescentou e também retirou algumas especificações referentes à Seção da Vivisseccção, tais como:

a) No artigo 20, a nova lei acrescenta a possibilidade da realização da experimentação animal nos cursos profissionalizantes especializados.

b) No artigo 21, não foi mencionado a proibição da realização de experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas e que conduzam o animal à perda da vontade de viver, o que anteriormente era mencionado no seu artigo correspondente.

c) No artigo 22, foi acrescentada uma exceção que se refere à possibilidade de exportar animais para pesquisas científicas e médicas quando ocorrer requerimento de autoridade consular para realização de estudos

científicos ou médico, desde que seja fundamentado em fatos de saúde pública e que tenha a autorização da Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente e Secretaria de Estado da Saúde.

d) O artigo 23 disciplina a Comissão de Ética, da qual deverá fazer parte um médico veterinário pertencente a uma das Delegacias Regionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Santa Catarina. Na lei anterior a composição mínima era de três de médicos veterinários.

3.4 LEIS E PROJETOS REFERENTES À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

3.4.1 Projeto de Lei n. 325/2005

O projeto de lei n. 325/2005, que foi proposto pelo vereador Cláudio Cavalcanti, e que teve por objetivo a “proibição da prática da vivissecção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo essas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais, ou de pesquisa científica”⁷⁸, em toda cidade do Rio de Janeiro, foi vetado pelo prefeito César Maia e foi reapresentado como o Projeto de Lei n. 1678/08.

78CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei n. 1844/2008**. Disponível em: <<http://www.claudiocavalcanti.com/leis/PL-1844-2008.htm>>. Acesso em: 06 out. 2008.

Esse projeto de lei serviu de inspiração para o vereador Deglaber Goulart, na elaboração de igual dispositivo de lei, que visa proibir a experimentação animal em Florianópolis.

3.4.2 Lei n. 4.685/2007

A lei n. 4.685, sancionada no dia 23 de outubro de 2007, foi proposta pelo vereador Cláudio Cavalcanti, tendo como objetivo estabelecer multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. A proibição de maus-tratos se estende em qualquer que seja a situação, incluindo experiências científicas, colocando assim, num mesmo patamar, o uso doméstico de animais e sua utilização em pesquisas em laboratórios e instituições de pesquisa.⁷⁹

3.4.3 Projeto de Lei n. 1.844/2008

O Projeto de Lei n. 1.844/2008⁸⁰, proposto pelo vereador Cláudio Cavalcanti, dispõe sobre o direito à objeção de consciência referente à experimentação animal no município do Rio de Janeiro. Sua justificativa baseia-se no inciso VIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, pois a objeção

⁷⁹SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Regulamentação.** Disponível em: <<http://www.sbpnet.com.br/site/noticias/mostra.php?cod=618>>. Acesso em: 02 out. 2008.

⁸⁰CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, 2008.

de consciência, qual seja, o direito que cada cidadão tem de se abster de atos ou atividades que colidam com sua consciência, princípios éticos e/ou ideologia, sem que com isso sofra qualquer tipo de sanção, restrição, ou discriminação, é um direito constitucional, previsto no título dos direitos e garantias fundamentais. O presente projeto encontra-se em fase de apreciação pelos vereadores.

3.5 LEI REFERENTE À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Florianópolis foi a primeira cidade do País a criar uma regulamentação local para o uso de cobaias. Inicialmente, a Lei n. 7.486, 7 de dezembro de 2007, de autoria do vereador Deglaber Goulart, que tinha como objetivo a proibição da vivissecção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo essas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, gerou uma grande polêmica, já que foi promulgado pela Câmara Municipal, após o prefeito Dário Berger perder o prazo para vetá-lo ou sancioná-lo.

A proposta foi amplamente criticada pela comunidade científica e acabou sendo modificada depois pelo decreto executivo n. 5.501, de 11 de fevereiro de 2008, que permitiu a experimentação animal, desde que fossem seguidas algumas normas, tais como:

- a) Implantação de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) pelas instituições de ensino;
- b) Assistência técnica e sanitária de médicos veterinários para os animais submetidos ao ensino e as pesquisas científicas;

c) A responsabilidade pela fiscalização vai ser da Secretaria Municipal de Saúde, através da Assessoria de Vigilância em Saúde;

d) Credenciamento das instituições com atividades de pesquisa com animais.⁸¹

Brilhantemente, o escritor suíço Rans Huesh, em seu livro *Imperatrice nuda*, expõe o sentimento da grande maioria dos protetores de animais, que tanto lutaram para ver aprovada a lei que proíba a vivissecção:

Enfim, as leis que na idéia do legislador deveriam proteger o animal terminam por proteger o vivisector, legalizando as torturas. Isso é pior do que a ausência absoluta de uma lei que regulamentasse essa situação, uma vez que acrescenta a hipocrisia à crueldade e adormenta o publico e as autoridades.⁸²

Conforme foi exposto, toda essa situação está sendo criada, pois não existe uma lei federal que regule efetivamente a experimentação animal no Brasil.

Atualmente, é preciso ter coragem para romper com as arcaicas maneiras de se aprender, ou até mesmo, avançar na ciência. Insistir com a experimentação animal não é apenas um erro, é um retrocesso.

81FLORIANÓPOLIS. **Projeto de Lei n. 12,029/2006**. Florianópolis:Câmara Municipal de Florianópolis, 2006.

82FERRARI, Bárbara Giacomini. **Experimentação animal**: aspectos históricos, éticos, legais e o direito à objeção de consciência. 2004. 111f. Monografia (Direito)-Intituição Toledo de Ensino, Bauru, 2004. p. 58.

O estudante que se recusa a participar de atividade que parece ser ou é cruel aos animais deve ser encorajado e não desestimulado. Compaixão é muito mais difícil de ensinar do que anatomia.

(Neal D. Barnard, MD, psiquiatra – 1995)

Atrocidades não são atrocidades menores quando ocorrem em laboratórios, ou quando recebem o nome de “pesquisa médica”.

(George Bernard Shaw, dramaturgo – Prêmio Nobel de Literatura de 1925)

4 O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA APLICADO NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINALIDADE DIDÁTICA

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A objeção de consciência parte da premissa de que a ordem jurídica brasileira, ao proteger a liberdade de consciência, contempla a possibilidade de reconhecimento de isenções jurídicas ao cumprimento de deveres legais em respeito a imperativos morais.⁸³

Segundo observação feita por Canotilho e Moreira, citados por Moraes⁸⁴, “o direito de objeção de consciência consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar actos (sic.) que conflituem essencialmente com os ditames da consciência de cada um”.

A ação do objetor pode derivar de concepções éticas, filosóficas, políticas, entre outras, mas sempre tem por base convicções autênticas e profundas, capazes de afetar a própria personalidade do agente, configurando assim, uma situação de grave conflito interno.⁸⁵

⁸³HERINGER JÚNIOR, Bruno. **Objeção de consciência e direito penal**: justificação e limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 37.

⁸⁴MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 222.

⁸⁵HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 42.

Segundo Heringer Júnior⁸⁶,

O reconhecimento constitucional da liberdade de consciência implica na possibilidade de dispensa do cumprimento de mandados ou proibições jurídicas por imperativos de consciência, sempre que, da ponderação entre as normas em jogo (regras e princípios), resultar inclinação decisiva em favor do direito individual.

A dificuldade consiste em alcançar um equilíbrio entre bens, valores e interesses constitucionalmente protegidos, sempre que alguma convicção moral particular impedir o atendimento de dever legal específico.

A consciência individual não extingue a validade da regra jurídica, pois o direito se mostra complacente perante a divergência de opiniões. Para Heringer Júnior, “A objeção de consciência consistiria em uma exceção que o direito consente relativa à sua obediência obrigatória com base em imperativos de consciência”⁸⁷.

A propósito, as convicções do objetor podem, à primeira vista, parecer estranhas, mas, mesmo assim, necessitam ser respeitadas, desde que unifiquem a sua personalidade.⁸⁸ Ainda conforme o mesmo autor, “Sendo assim, o objetor de consciência busca uma isenção ao cumprimento de determinado dever legal incompatível com seu código moral”.⁸⁹

E ainda,

⁸⁶Ibid., p. 43-45.

⁸⁷Ibid., p. 42.

⁸⁸Ibid., p. 47.

⁸⁹Ibid., p. 43.

Esse conflito entre a liberdade de consciência e o dever legal incompatível tem que ser resolvido a partir da ponderação, no caso concreto, das normas jurídicas em jogo (regras e princípios). A maleabilidade da ordem jurídica, potencializada pela força normativa da Constituição, essencialmente a partir da positivação dos direitos fundamentais, impede que as soluções estejam, na maioria das vezes, definidas anteriormente, o que implica na efetiva significação da norma apenas após a contaminação do texto pela realidade – particularidades do caso concreto.⁹⁰

Acrescenta-se que, apenas o agente maior e capaz está habilitado a decidir por si acerca de seu conflito de consciência, tendo em vista que os representantes legais dos incapazes não estão autorizados juridicamente a realizar a opção moral em seu nome, já que isso equivaleria à instrumentalização do ser humano aos imperativos de consciência alheios.⁹¹

Uma das características mais importantes da objeção de consciência é o uso de meios não-violentos, já que o objetor procura a solução através de meios legais, tendo em vista que a Constituição Federal lhe dá essa prerrogativa.⁹²

Concluindo, é possível conceituar a objeção de consciência como o comportamento geralmente individual, raramente coletivo, e não-violento, de resistência, por motivo de consciência, ao cumprimento de mandado ou proibição jurídica, que tem como objetivo imediato do agente o alcance de uma isenção pessoal relativa ao atendimento do dever legal, sem que esteja presente necessariamente a intenção de mudança da norma especificamente contestada,

⁹⁰Ibid., p. 45-46.

⁹¹HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 51.

⁹²Ibid., p. 42.

visando assim, alcançar a imediata isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica mediante a compatibilização das normas jurídicas em conflito.⁹³

4.2 REQUISITOS IMPORTANTES PARA O RECONHECIMENTO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Após explanar algumas considerações, é possível indicar alguns requisitos para o reconhecimento da relevância jurídica da objeção de consciência.

1) O conflito de consciência deve ser algo significativo, capaz de afetar a sua própria personalidade, já que o agente passa por uma profunda luta interna. O código normativo que impede o objetor de cumprir a obrigação legal deve estar enraizado em sua vida, a ponto de não poder deixar de observá-lo, pois se não o fizer, causará um grave prejuízo à sua integridade moral.

2) O conflito de consciência deve decorrer de uma obrigação ou de um dever legal atual, direto e inexorável.

3) Não basta que o agente, de fato, siga algum código normativo pessoal decorrente de suas convicções, mesmo que sejam religiosas, filosóficas, éticas, morais. É preciso que os deveres específicos em jogo sejam, efetivamente, incompatíveis.

⁹³Ibid., p. 41-43.

4) A objeção de consciência, que é tolerada pela constituição, é aquela que parte de um código moral capaz de propor uma conformação normativa alternativa sem subversão radical da ordem jurídica.

5) Para que seja reconhecido o direito à isenção ao cumprimento do dever legal não é necessário que se utilize um procedimento, no qual se possa verificar a efetiva existência de imperativos de consciência incompatíveis com a lei. O objetivo é evitar o uso da chamada “objeção de conveniência”, alegada tão-somente para furtar-se ao cumprimento da lei, sem que se esteja diante de um real conflito de consciência.⁹⁴

Com esses requisitos, é possível exercer um controle racional das situações conflitivas que envolvam objetores de consciência, com o escopo capaz de garantir-lhes efetivo reconhecimento jurídico da relevância de suas convicções morais.

4.3 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA X DESOBEDIÊNCIA CIVIL

À primeira vista, a objeção de consciência e a desobediência civil podem parecer similares, ou até mesmo, que tenham o mesmo significado, fato esse que não é verdade, pois ambas têm características diferentes, como as que serão apresentadas a seguir.

⁹⁴HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 46-51.

A liberdade de consciência tem natureza de foro íntimo, já que enquanto não manifesta, é condicionável por meios variados, mas é livre sempre, pois ninguém pode ser obrigado a pensar desse ou daquele modo.⁹⁵

Já a desobediência civil tem como finalidade provocar o progresso moral ou político da sociedade, apelando dessa forma a sentimentos de justiça, pois aqueles que desobedecem à norma buscam persuadir as autoridades da necessidade de reforma normativa, ou de mudança política governamental, tendo em vista que o desobediente tem o dever moral de descumprir uma lei que considere injusta, mas sempre respeitando a ordem jurídico-constitucional. Ela tem como elementos caracterizadores o fato de ser público ou aberto, já que tem como escopo convencer, além das autoridades, a opinião pública, como também se caracteriza por ser um ato não-violento e geralmente coletivo, com o objetivo de alterar uma determinada lei ou política governamental, questionada com base em código moral próprio.⁹⁶

Como se pode perceber, a objeção de consciência é diferente da desobediência civil, já que o direito à liberdade de consciência apresenta dois traços distintivos importantes: a reação jurídica e o comportamento do objeto.⁹⁷

95FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 294.

96HERINGER JÚNIOR, 2007, p. 36-40.

97Ibid., p. 41.

4.4 O DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A busca pelo direito de objeção de consciência vem sendo a forma mais procurada e segura, que os estudantes de todos os níveis de ensino têm buscado para enfrentar a imposição feita pelos centros de ensino.

Um dos momentos mais marcantes sobre o assunto em questão ocorreu nos Estados Unidos, em 1987, quando a estudante Jenifer Graham se negou a dissecar um animal e foi ameaçada pela escola. Ela permaneceu firme em seus ideais, e buscou apoio no meio jurídico. Em consequência disso, um tribunal na Califórnia entendeu a sua situação, e decidiu abrir um precedente para que a presente lei estadual, que trata dos direitos do estudante, não fizesse uso de animais de forma destrutiva e prejudicial. E com isso, a mãe de Jenifer, bem como a *National Anti-Vivisection Society*⁹⁸, disponibilizaram uma linha telefônica de apoio a estudantes que não queiram participar de aulas que tenham como metodologia de ensino a vivissecção.⁹⁹

Depois do caso de Jenifer, no mundo todo milhares estudantes escolheram estudar de forma humanitária disciplinas nas áreas biológicas., fato

⁹⁸Sociedade Nacional Anti-vivissecção.

⁹⁹GREIF, 2003, p. 28.

esse, considerado uma grande vitória para os defensores do animais. Entretanto, a experimentação animal continua sendo considerada uma prática consolidada, tendo em vista que, as instituições de ensino muitas vezes não aceitam utilizar métodos alternativos, ou por não concordar com a nova metodologia de ensino, ou não quererem investir no novo método.

A propósito, a escusa de consciência à experimentação animal não se limitou ao Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, tendo em vista que, em 1993, na Itália, foi criado um diploma federal que tratava especificamente desse assunto, que foi a Lei n. 413/93, a qual permitiu a utilização do direito de objeção de consciência a estudantes de biomédicas.¹⁰⁰

Já em 1995, dados revelaram que, nos Estados Unidos, mais de 80% dos estudantes foram contrários à prática da experimentação animal em sala de aula. Em diversos lugares, salas inteiras se objetaram a participar de experimentos que prejudicassem os animais.¹⁰¹

Muitas vezes, os estudantes que não concordam com experimentação animal sofrem tamanha pressão psicológica de professores e colegas, que chegam ao extremo de abandonarem seus cursos.¹⁰²

A InterNICHE¹⁰³, uma associação livre de pessoas, que conta com estudantes, professores e profissionais, que lutam pelo estabelecimento de um

¹⁰⁰LEVAI, 2008a.

¹⁰¹GREIF, 2003, p. 28.

¹⁰²Ibid., loc. cit.

¹⁰³*International Network of Individuals and Campaigns for Humane Education.*

sistema de educação humanitário e pela liberdade de objeção de consciência de estudantes, tem ajudado aqueles que não concordam com a experimentação animal, ao orientar sobre a forma como devem proceder para terem seu direito constitucional reconhecido, atuando em mais de 30 países desde 1998, tendo inclusive representação no Brasil.¹⁰⁴

No País, a falta de informação e discussão sobre os métodos alternativos já existentes, bem como sobre os aspectos que envolvem o uso prejudicial de animais na educação, têm sido as principais barreiras para a efetiva substituição de animais em instituições de ensino. Já que estudantes não expõem suas opiniões, pois temem repressões por parte da instituição, de professores e até mesmo de seus colegas de classe. A grande parte dos professores não toca no tema, e quando toca é para afirmar que o uso de animais é o único método de ensino que traz resultados positivos, fato esse inverídico. Conseqüentemente, as práticas de vivissecção vão se tornando cada vez mais métodos inquestionáveis.¹⁰⁵

Não existe no Brasil uma lei que obrigue alguém de praticar experimentação animal, e por causa disso, por não haver uma lei a ser descumprida, torna-se perfeitamente possível o exercício da objeção de consciência à experimentação animal.¹⁰⁶

Nenhum estudante deve ser forçado a utilizar animais em experimentos, principalmente quando essa prática ofende suas convicções

104INTERNICHE BRASIL. Disponível em: <www.internichebrasil.org>. Acesso em: 28 set. 2008.

105GREIF, 2003, p. 29.

106LEVAI, 2008a.

filosóficas, ou morais. A opção em aderir, ou não, à metodologia didático-científica tradicional tem que ser interpretada como um direito legítimo do estudante, e não como uma liberalidade do docente. Tendo em vista que, o estudante objetor de consciência não deseja a mera dispensa de uma atividade estudantil, mas o direito de preservar suas convicções filosóficas e morais, e por causa disso, adotar uma metodologia humanitária, no qual, o estudante irá apresentar um trabalho científico alternativo, de pesquisa e de resultados, sem o mínimo prejuízo ao resultado final, aprender a matéria lecionada.¹⁰⁷

4.5 ARGUMENTOS JURÍDICOS PARA O DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

4.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

O direito de objeção de consciência consta no artigo 18, 1ª parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e devidamente subscrita pelo Brasil, no qual diz:

Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” (Grifo nosso) ¹⁰⁸

¹⁰⁷Ibid., op. cit.

Nesse diploma legal, ficou evidenciada a preocupação com o direito fundamental de liberdade de pensamento e consciência pela população mundial.

4.5.2 Constituição Federal da República do Brasil

O legislador constitucional tratou em seu artigo 5, incisos VI e VIII, a objeção de consciência como um direito fundamental do ser humano nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Grifo nosso)

Tem-se nele o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades de pensamento¹⁰⁹, pois o fato de não exercer atos considerados cruéis para com os animais, a pessoa estará defendendo principalmente um direito seu, e não apenas, dos animais.¹¹⁰

Segundo Levai¹¹¹ “[...] qualquer pessoa, ao se sentir constrangida a fazer, ou deixar de fazer, algo que contrarie sua consciência, tem o direito de

108LEVAI, 2008a.

109MORAES, 2006, p. 222.

alegar objeção, ou escusa de consciência, desde que não exista lei a obrigando de praticar tal ato”. Nesse caso, a norma tem obrigação de antever uma pena alternativa em sua redação, e também indicar quais direitos poderão ser perdidos caso não seja cumprida tal lei.

No Brasil, as instituições de ensino costumam não aceitar o direito de objeção de consciência dos estudantes. Eles são freqüentemente coagidos a participar de aulas que vão contra as suas convicções morais, ameaçando-os até com a reprovação.¹¹² Como o que aconteceu com o estudante de biologia da UFRGS, Róger Freitas Bachinski, que lutou muito para ter seu direito de liberdade de consciência aceito, e em decorrência disso, obteve o primeiro julgado favorável sobre o direito de objeção de consciência à experimentação animal no Brasil.

4.6 O PRIMEIRO JULGADO SOBRE O DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

¹¹⁰LEVAI. **O direito à objeção de consciência à experimentação animal com finalidade didática.** Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/instituicao/colegiados/cepa/O%20DIREITO%20%C3%80%20ESCUSA%20DE%20CONSCI%C3%80NCIA%20NA%20EXPERIMENTA%C3%87%C3%83O%20ANIMAL.doc>>. Acesso em: 29 set. 2008b.

¹¹¹Ibid., loc. cit.

¹¹²GREIF, 2003, p. 29.

O Tribunal do Rio Grande do Sul foi pioneiro no julgamento da objeção de consciência em experimentação animal no Brasil.

O estudante do curso de Biologia da UFRGS, Róber Freitas Bachinski, após tentar por vias administrativas dentro da Universidade Federal, ingressou com uma ação ordinária contra a UFRGS, alegando que, seu direito de objeção de consciência foi negado.

A ação ordinária n. 2007.71.00.019882-0, que foi ajuizada pelo estudante, foi decidida em maio de 2008, pelo juiz federal Candido Alfredo Silva Leal, da Vara Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul.

4.6.1 Argumentos do Autor

O estudante conta ter ingressado com pedido de objeção de consciência, devidamente fundamentado, junto à UFRGS, em 24 de agosto de 2006, para não participar das aulas práticas das disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B, já que nessas aulas o professor faz o uso de experimentação animal. Em seguida, teve o seu pedido indeferido pela Universidade.

Ele também comprova, através de correspondências eletrônicas, a conduta da UFRGS e de alguns de seus professores, no qual mostram a violação ao direito de objeção de consciência requerido pelo autor. Alega ainda, que sofreu verdadeira prática de coação moral, já que um de seus professores, chegou a sugerir para o autor, que ele desistisse do curso, dizendo que “se tu não te sentes capaz de fazer essas aulas, acho que deves desistir da matrícula”.

4.6.2 Argumentos da Ré

A ré diz que nenhum direito do autor foi violado, pois nenhum aluno participa de sacrifícios de animais. Alega ainda, que “será impossível para a Universidade Pública e para o ensino se tiver que discutir, com cada um de seus alunos, qual tipo de formação por eles pretendida”, que “o ingresso na universidade é uma escolha pessoal, entretanto, o candidato deve proceder a escolha com certeza para evitar situações constrangedoras como a apresentada pelo autor” e por fim, que o autor fez “estapafúrdios pedidos”, pois “a utilização da objeção de consciência proposta pelo autor chega às raias do absurdo ao requerer, na ação, que seja proibido o uso de animais para aulas praticas no Curso de Ciências Biológicas”.

4.5.3 Parecer final do Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal afirmou em seu parecer que, a UFRGS excedeu os limites de seu direito de autonomia didático-científica, já que além de minimizar o pedido de objeção de consciência do autor, a ré questionou a competência e aptidão do estudante para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas, ferindo assim um direito que lhe é garantido pela Constituição Federal, o direito ao respeito da liberdade e dignidade da pessoa humana.

Assim, entendeu o Ministério Público Federal que:

[...] um estudante do curso de ciências biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer

Além disso, afirma que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor, que é o de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivissecção, ainda mais quando se trata de um curso de biologia, em que a principal preocupação é a vida.

4.5.4 Fundamentação da Decisão que concedeu o direito de objeção de consciência ao estudante de biologia Róber Freitas Bachinski

O juiz ao se deparar com a complexa e controvertida questão, deixou bem claro que ao Juízo não cabe esgotar implicações éticas ou legais de experiências com animais, ou com a possibilidade de utilização de cobaias vivas em experimentos. Cabe apenas julgar a lide entre as partes da melhor maneira possível, tendo em vista que, “é jurisdição que o autor buscou, é jurisdição que o autor terá”¹¹³.

Não houve dúvidas a respeito da liberdade de autuação em sala de aula que o professor possui e nem de que as universidades gozam de

113BRASIL. Tribunal Regional Federal. Vara Ambiental Federal de Porto Alegre. Ação ordinária ajuizada contra Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais. N° 2007.71.00.019882-0/RS. Rel. Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Disponível em: <www.internichebrasil.org/materiais/sentencaUFRGS.htm>. Acesso em: 29 set. 2008.

autonomia didático-científica para definir as atividades de ensino e pesquisa. Entretanto, a autonomia universitária encontra limite nos direitos dos alunos à liberdade de consciência, convicção filosófica e, principalmente, ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas no ensino.

Tendo em vista que, o autor apresentou a objeção de consciência frente à Universidade que frequenta, solicitando dispensa de atividades didáticas com animais em duas disciplinas, o que foi recusado pela Universidade. A conduta do estudante foi considerada elogiável pelo douto juiz, já que o autor buscou discutir clara e abertamente uma questão que, mesmo sendo complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento.

Diante de todos os fatos e direitos que foram abordados por ambas as partes, o Juízo em questão ficou convencido de que a objeção de consciência apresentada pelo autor é relevante, tanto que julgou parcialmente procedente a ação.

Estes são os pedidos que foram considerados procedentes:

- a) Declarada nula a decisão administrativa da UFRGS, que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativa n. 23078.020775/06-35;
- b) Reconhecido o direito à objeção de consciência do autor e determinado que o réu providencie, junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B, no que for necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do mesmo e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado nas disciplinas em questão.
- c) Declarada que o autor tem o direito a exercer a objeção de consciência em todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais, e que envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessário), quando disponíveis meios alternativos.
- d) Determinada que a UFRGS disponibilize trabalhos alternativos ao autor em substituição às práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, e sendo considerados suficientes para

garantir a integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas.

f) Condenada a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (em valores de 28/05/2007).

g) Determinada que os valores devidos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

h) E condenada ainda a UFRGS a suportar os encargos processuais.¹¹⁴

O pedido considerado improcedente pretendia que fosse proibido o uso de animais em aulas práticas no curso de ciências biológicas da ré, ou alternativamente, que fosse concedido o prazo de seis meses para a ré substituir o uso de animais por recursos alternativos em todas as disciplinas do curso de ciências biológicas, ou que o juízo estabelecesse outro prazo que julgasse pertinente. E que, se caso não seja possível a substituição do sacrifício de animais e da prática de vivissecção por métodos alternativos, a ré deveria apresentar uma justificação que comprovasse através do Conselho de Bioética da ré. O Juízo julgou improcedente esse pedido do autor, pois ele ficou convencido de que não houve prova conclusiva de que a UFRGS praticasse uma conduta irregular em relação ao pedido em questão.

Diante, de tal julgado, percebe-se que no Brasil uma semente foi plantada e que, a partir desse momento, só resta torcer para que, em um futuro muito próximo, todas as instituições de ensino, cientistas, estudantes, enfim, toda a comunidade acadêmica, concorde com o fim da experimentação animal.

114BRASIL, 2008.

Pergunte aos vivisseccionistas por quê eles experimentam em animais e eles responderão: “Porque os animais são como nós”. Pergunte aos vivisseccionistas por quê é moralmente “OK” experimentar em animais e eles responderão : “Porque animais não são como nós”. A

Experimentação Animal apóia-se em
contradição de lógica.

(Professor Charles R. Magel, 1920)

5 CONCLUSÃO

Ao finalizar este trabalho, fruto de uma exaustiva pesquisa em Doutrinas, *sítios de internet* nacionais e internacionais, revistas científicas, bem como, Leis Federais, Estaduais e Municipais, pode-se concluir que a Experimentação Animal, atualmente, mostrou-se ser uma prática completamente desnecessária e extremamente cruel para com os animais, tendo em vista que, já existem inúmeros métodos alternativos que já mostraram ser tão eficientes quanto a experimentação do animal em si.

E por causa disso, foi possível constatar que a mentalidade predominante no meio acadêmico é intensamente arcaica, e que a grande parte da comunidade científica brasileira não se preocupa em utilizar novas alternativas pedagógicas, já que eles estão estagnados no tempo, presos em seus antigos paradigmas vivisseccionistas, o que os impedem de enxergar o futuro da ciência e do conhecimento. Por consequência desse egocentrismo exacerbado, os estudantes são privados de uma inovadora forma de conhecimento humanitário, que visa evitar sofrimento desnecessário, ao mesmo tempo em que obtêm avanços jamais imaginados pela ciência.

Constatou-se ainda, que os estudantes universitários por não conhecerem os métodos alternativos, acabam muitas vezes passando por cima de suas convicções filosóficas e morais, já que eles desconhecem publicações científicas que apontam, a partir de pesquisas e estudos feitos por renomadas instituições de ensino e pesquisa, que hoje em dia, a experimentação animal é

uma prática superada e ultrapassada. E por causa dessa situação de desconhecimento, muitos deles vão ao longo da faculdade se tornando insensíveis ao sofrimento do animal, pois pensam que, para se tornarem bons profissionais têm que passar por esse doloroso processo.

Além disso, ficou evidente a falta que faz uma legislação que regule a experimentação animal no Brasil, tendo em vista que, essa situação favorece a continuidade desse retrocesso, já que, atualmente, inexistente uma norma federal brasileira específica que regule ou até mesmo proíba essa cruel prática, pois se já existisse tal lei, pelo menos poderíamos esperar que diminuísse o sofrimento dessas cobaias, que têm uma vida miserável, sofrendo dia após dia, esperando o alívio da morte.

Nesse contexto, a infame prática da experimentação animal, mesmo com toda a sua complexidade e com seus meandros, foi sendo explanada procurando sempre mostrar ao leitor que os aspectos científicos, psicológicos e jurídicos dessa terrível prática.

Ademais, durante a pesquisa bibliográfica, pode-se perceber a escassez de doutrinas brasileiras sobre esse polêmico assunto, o que leva a crer que a comunidade científica brasileira não faz o mínimo esforço para mudar os rumos da experimentação animal. Esse fato se difere nos países desenvolvidos, pois mesmo não adotando completamente a metodologia alternativa, procuram, mesmo que aos poucos, substituir a mentalidade arcaica da viviseção.

Não obstante a isso, pode-se perceber a dificuldade dos estudantes brasileiros, quando os mesmos tentam expor suas convicções filosóficas e morais, na tentativa de verem o seu direito fundamental de objeção de consciência respeitado pelas instituições de ensino. Fato este que restou comprovado através da análise do primeiro julgado brasileiro sobre o direito de

objeção de consciência em experimentação animal, que o presente trabalho monográfico fez questão de abordar.

Por conseguinte, no que diz respeito ao direito constitucional de liberdade de consciência, concluiu-se que muitas vezes as convicções filosóficas e morais podem parecer estranhas e obsoletas, pois cada pessoa teve uma criação diferente e valores distintos, entretanto, não se deve ter a idéia que todas as pessoas pensam da mesma forma, e por causa disso, deve-se sempre respeitar ao próximo.

Por derradeiro, deve-se ressaltar a importância de uma legislação federal que efetivamente proíba a experimentação animal e estipule rigorosas sanções a quem descumprir a norma jurídica, pois o mundo em que vivemos não comporta mais essa barbárie cometida todos os dias em salas de aula, pois esperamos que futuramente, quando se falar no assunto “experimentação animal”, possamos nos orgulhar em dizer que a humanidade progrediu sem causar nenhum sofrimento às outras espécies.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Antenor (org.). **Animais de Laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Vara Ambiental Federal de Porto Alegre. Ação ordinária ajuizada contra Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais. N° 2007.71.00.019882-0/RS. Rel. Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Disponível em: <www.internichebrasil.org/materiais/sentencaUFRGS.htm>. Acesso em: 29 set. 2008.

CABETTE. Eduardo Luiz Santos. **Os animais e o direito**: em busca de um novo paradigma. Rio de Janeiro: Publit, 2007. v. 2.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei n. 1844/2008**. Disponível em: <<http://www.claudiocavalcanti.com/leis/PL-1844-2008.htm>>. Acesso em: 06 out. 2008.

CHAGAS, MARCOS. SENADO APROVA PROJETO QUE REGULAMENTA USO DE COBAIAS EM EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS. **DISPONÍVEL EM:** <[HTTP://WWW.ABOLICIONISMOANIMAL.ORG.BR/NOTICIAS/2008/SET_09_COBAIAS.PHP](http://WWW.ABOLICIONISMOANIMAL.ORG.BR/NOTICIAS/2008/SET_09_COBAIAS.PHP)>. **ACESSO EM: 21 SET. 2001.**

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FERRARI, Bárbara Giacomini. **Experimentação animal:** aspectos históricos, éticos, legais e o direito à objeção de consciência. 2004. 111f. Monografia (Direito)-Intituição Toledo de Ensino, Bauru, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FLORIANÓPOLIS. **Projeto de Lei n. 12,029/2006.** Florianópolis:Câmara Municipal de Florianópolis, 2006.

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos históricos da pesquisa com animais.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 25 set. 2008.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável.** São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. **Objeção de consciência e direito penal:** justificação e limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

INTERNICHE BRASIL. Disponível em: <www.internichebrasil.org>. Acesso em: 28 set. 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal.**

Disponível em:

<http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_laertelevai_0016.html>. Acesso em: 29 set. 2008a.

_____. **O direito à objeção de consciência à experimentação animal com finalidade didática.** Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/instituicao/colegiados/cepa/O%20DIREITO%20%C3%80%20ESCUSA%20DE%20CONSCI%C3%80NCIA%20NA%20EXPERIMENTA%C3%87%C3%83O%20ANIMAL.doc>>. Acesso em: 29 set. 2008b.

_____. **Vozes do silêncio:** o paradigma da crueldade – limites éticos da experimentação animal. Disponível em: <[http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.p](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.pdf)
df>. Acesso em: 29 set. 2008c.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. **Experimentação animal:** histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. Disponível em: <http://www.sentiens.net/top/PA_ENS_laertelevai_04_top.html>. Acesso em: 29 set. 2008.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência:** limites éticos da experimentação animal. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001.

LIMA, J.E.R. **Vozes do silêncio – cultura científica:** ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção. Tese de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NÃO mataráis: os animais e os homens nos bastidores da ciência. Direção: Denise Gonçalves. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2006.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Editora OAB-SC, 2007. SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. Regulamentação. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.com.br/site/noticias/mostra.php?cod=618>>. Acesso em: ?

SANTA CATARINA. **Código Estadual de Proteção aos Animais – Revogação Lei 12.566/2003 – Novo projeto de Lei**. Florianópolis: ALESC/Div. Documentação, 2003.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica para TCC, monografia, dissertação e tese. 2. ed. rev. e ampl. Tubarão: Ed. Unisul, 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Leis referentes à experimentação animal no Brasil**: situação atual. Disponível em: <<http://www.ccs.ufpb.br/pesqccs/animal.htm>>. Acesso em: 02 out. 2008.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

ABOUT ANIMAL TESTING. **Animal Testing in Australia**. Disponível em:
<www.aboutanimaltesting.co.uk/animal-testing-australia.html>. Acesso em: 29
set. 2008.

_____. **Animal Testing in Canada**. Disponível em:
<www.aboutanimaltesting.co.uk/animal-testing-canada.html>. Acesso em: 29 set.
2008.

_____. **Animal Testing in Europe**. Disponível em:
<www.aboutanimaltesting.co.uk/animal-testing-europe.html>. Acesso em: 29 set.
2008.

_____. **Animal Testing in the United States**. Disponível em:
<www.aboutanimaltesting.co.uk/animal-testing-united-states.html>. Acesso em:
29 set. 2008.

_____. **Local Laws on Animal Testing**. Disponível em:
<www.aboutanimaltesting.co.uk/local-laws-animal-testing.html>. Acesso em: 29
set. 2008.

BRUGGER, Paula. **Amigo animal**: reflexões interdisciplinares sobre educação e
meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas. Florianópolis: Letras
Contemporâneas, 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Os animais e o direito**: em busca de um novo
paradigma. Rio de Janeiro: Publit, 2007. v. 1.

CARRAMENHA, Roberto. **Direito da natureza:** considerações sobre o direito ambiental brasileiro e a lei dos crimes ambientais: com o texto integral da lei n. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1999.

CHUAHY, Rafaella. **O extermínio dos animais.** Rio de Janeiro: Zit, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro.** 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios:** alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ciência e Saúde.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia>>. Acesso em: 29 set. 2008.

GAEPOA. Grupo pela Abolição do Especismo de Porto Alegre. Disponível em: <www.gaepoa.org>. Acesso em: 29 set. 2008.

GUIA VEGANO. **Justiça julga procedente ação contra vivisseção em Porto Alegre, de autoria de Róber Bachinski. Disponível em:** <http://www.guiavegano.com.br/vegan/noticias/veganismo-e-libertacao-animal/justica-julga-procedente-acao-contravivisseccao-em-porto-alegre-de-autoria-de-rober-bach.html>>. Acesso em: 29 set. 2008.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

INSTITUTO NINA ROSA. **Instituto Nina Rosa:** projetos por amor à vida. **Disponível em:** <<http://www.institutoninarosa.org.br>>. Acesso em: 29 set. 2008.

JORNAL DA BIOLOGIA. Disponível em:
<http://www.biojornal.blogger.com.br/2008_05_01_archive.html>. Acesso em: 29 set. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito**: manipulação genética e dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2006.

ORGANIZAÇÃO PELA DIGNIDADE DOS ANIMAIS ABANDONADOS. **Artigo 11**. Disponível em: <<http://www.ondaa.org/artigos/artigo11.htm>>. Acesso em: 29 set. 2008.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. **A alma dos animais**. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1997.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

SCIENCE/AAAS. **Scientific research, news and career information**.

Disponível em: <<http://www.sciencemag.org>>. Acesso em: 29 set. 2008.

SERRA NEGRA, Carlos Alberto. Manual de trabalhos monográficos de graduação, especialização, mestrado e doutorado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Libertação animal.** ed.rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

_____. **Vida ética:** os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

STOP ANIMAL TESTS. **Animals Used For Education.** Disponível em: <www.stopanimaltests.com/usedForEducation.asp>. Acesso em: 29 set. 2008.

_____. **U.S. Government Testing Programs.** Disponível em: <www.stopanimaltests.com/us-gov.asp>. Acesso em: 29 set. 2008.

VERGARA, Rodrigo. **Temos este direito?** A fronteira tênue entre ciência e crueldade na rotina dos laboratórios esquentou no mundo todo o debate sobre a viviseção. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2001/conteudo_185278.shtml>. Acesso em: 29 set. 2008.

ANEXO

ANEXO A – Primeiro julgado sobre o direito de objeção de consciência com experimentação animal no Brasil

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2007.71.00.019882- 0/RS

AUTOR : RÓBER FREITAS BACHINSKI

ADVOGADO : RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA

: RENATA DE MATTOS FORTES

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

SENTENÇA

SENTENÇA 0066/2007

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

OBJETO DA AÇÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RÓBER FREITAS BACHINSKI contra UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivissecção em aulas práticas desse curso.

PETIÇÃO INICIAL. Diz a parte autora que é aluno do curso de biologia da UFRGS, tendo ingressado em 24/08/06 com pedido de objeção de consciência para não participar de aulas práticas que utilizassem sacrifício de animais para finalidade didática. Diz que seu pedido foi adequadamente fundamentado, mas foi negado pela UFRGS. Diz que o indeferimento do seu requerimento pela UFRGS viola seu direito à liberdade de consciência previsto constitucionalmente (art. 5º-IV da CF/88) e constitui atitude discriminatória (art.5º-VII da CF/88). Diz que não existe legislação que obrigue o estudante a praticar a dissecação ou vivissecção em animais, existindo recursos alternativos que podem ser utilizados em substituição aos animais com os mesmos efeitos didáticos. Diz que também há ofensa ao art. 225 da CF/88 e ao art. 32 da Lei 9.605/98. Diz que tem direito à objeção de consciência e que isso deveria ser observado pela UFRGS. Diz que a autonomia didático-científica das universidades não permite que a liberdade de consciência do autor seja violada, e que a legislação que trata dos crimes ambientais prevê punição para maus tratos a animais. Traz documentos (correspondências eletrônicas) que comprovam a conduta da UFRGS e de alguns de seus professores, evidenciando a violação ao direito do autor. Diz que há direito à integridade física e mental dos animais, bem como que existe um limite normal e ético que deve ser observado quanto ao sacrifício de animais para finalidades didáticas, que no caso não foi atendido. Diz que existem recursos e métodos alternativos que poderiam ser utilizados. Diz que são causados danos morais ao autor pela negativa da ré respeitar seu direito de objeção de consciência "em verdadeira prática de coação moral". Diz que um dos professores da UFRGS chegou a sugerir que o autor, se não fosse capaz de participar das aulas, desistisse da matrícula: "se tu não te sentes capaz de fazer essas aulas, acho que deves desistir da matrícula"

(fls. 32). Pediu antecipação de tutela (fls. 43-45). No mérito, pediu a procedência da ação para: "(g) ... declarar nula a decisão que nega a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo

administrativo nº 23078.020775/ 06-35; (h) ... declarar o direito constitucional do autor a exercer a objeção de consciência

relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais, sendo determinado à ré que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas,

apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; (i) que seja condenada a ré a indenizar os danos morais que provocou no autor em valor a ser arbitrado por este eminente Juízo; ... (k) que seja proibido o uso de animais para aulas práticas no Curso de Ciências Biológicas da ré, ou, alternativamente, (k.1) que seja concedido o prazo de seis meses para que a ré proceda à substituição do uso de animais por recursos alternativos em todas as disciplinas do curso de Ciências Biológicas, ou em outro prazo que este eminente juízo entenda necessário, sob pena de multa no valor a ser arbitrado por este eminente juízo. Caso não seja possível a substituição do sacrifício de animais e a prática de vivissecção por métodos alternativos, apresente a ré a devida justificação, com aprovação do Conselho de Bioética da ré, nesse mesmo prazo" (fls. 45-46). Com a inicial, foram juntados documentos.

ANDAMENTO. O autor requereu a distribuição do processo à Vara Ambiental (fls. 127-128), o que foi deferido (fls. 129). Foi reconhecida a competência da Vara Ambiental, deferida assistência judiciária gratuita para o autor e parcialmente deferida a liminar (fls. 130-139). Foi interposto agravo de instrumento pela UFRGS (fls. 145-161). O TRF4ªR deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada (fls. 162-164) e posteriormente deu provimento ao agravo (fls. 228).

CONTESTAÇÃO. Regularmente citada (fls. 142), a parte ré contestou (fls. 177-198). No mérito, diz que a ação deve ser julgada improcedente porque nenhum direito do autor foi violado. Diz que um número incalculável de animais é sacrificado diariamente para satisfazer as necessidades da alimentação. Diz que existe legislação

específica que autoriza os estabelecimentos de terceiro grau a realizar atividades didáticas com animais, desde que não causem sofrimento aos mesmos. Diz que a Lei 6.638/79 foi a primeira a estabelecer normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, não sendo ilegal sua utilização como meio didático-científico. Diz que as práticas de pesquisa e ensino são reguladas pela Lei 9.394/96 (arts. 3º-II, 43-III e 53-I a VI). Diz que a pretensão do autor encontra óbice de caráter institucional porque "será impossível para a Universidade Pública e para o ensino se tiver que discutir, com cada um de seus alunos, qual tipo de formação por eles pretendida e consultar-lhes quando ingressam no Curso quais as disciplinas que não irão depor contra as suas consciências" (fls. 181). Diz que a Universidade já tentou a substituição de aulas práticas por programas de multimídia, mas isso não atendeu aos interesses da universidade e dos próprios alunos que solicitaram a

utilização de seres vivos ou materiais preservados para estudo direto dos mesmos. Diz que os animais são necessários para as práticas de ensino e para as aulas práticas, sendo que eventual sacrifício é realizado segundo as regras legais e observando a ética de provocar o menor sofrimento possível. Diz que os alunos não participam dos sacrifícios, recebendo o material biológico já processado para o desenvolvimento dos experimentos propostos. Diz que "o profissional da biologia dificilmente exercerá sua profissão sem eventualmente ter que lidar com a experimentação usando seres vivos" (fls. 183). Diz que "o ingresso na universidade é uma escolha pessoal, entretanto, o candidato deve proceder a escolha com certeza para evitar situações constrangedoras como a apresentada pelo Autor. Ao que parece, o autor dispensa aos animais cuidados afetivos, mas seu temperamento impede-o de atuar a nível científico. O aluno que se matricula no Curso escolhido e que trabalha com seres vivos, animais ou humanos, aceita seguir o currículo do curso e a cumprir os requisitos necessários para a conclusão do curso e a sua formação profissional qualificada.

Mantendo-se a lógica do Autor, a Universidade terá que dispensar tratamento diferenciado a todos aqueles acadêmicos que possuem objeção de consciência em cursos, onde estão matriculados, e que se sentem incomodados com o desenvolvimento de disciplinas contrárias aos seus interesses" (fls. 184). Diz que o

TRF4ªR já se manifestou contrariamente à posição do autor (agravo de instrumento nº 2007.04.00.020715-4) e que diversos estudantes se manifestaram também contrários à posição do autor. Diz que os "estapafúrdios pedidos"

requeridos pelo autor sobrepõem-se aos direitos constitucionais dos demais alunos (fls. 191) e que "a própria idade do aluno descaracteriza a sua legitimidade para propor esse tipo de pedido" (fls. 191). Diz que o direito do autor à objeção de consciência não se pode sobrepor ao pensamento da maioria, sendo que "a utilização da

objeção de consciência proposta pelo agravado chega às raízes do absurdo ao requerer, na ação, que seja proibido o uso de animais para aulas práticas no Curso de Ciências Biológicas" (fls. 193). Diz que se houve algum dano moral, tal situação não pode ser imputada à UFRGS. Diz que os danos morais não estão provados, cabendo ao autor o ônus de fazê-lo. Juntou documentos (fls. 199-226).

ANDAMENTO. Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre os termos da contestação, apresentando réplica (fls. 241-253), requerendo provas (fls. 235-236) e juntando documento (fls. 238-239). O Ministério Público Federal apresentou promoção para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 258). A UFRGS informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 263). Foi indeferida a prova requerida pelo autor quanto à juntada de listagem de atividades (fls. 264). Intimado, o autor não requereu outras provas (fls. 266-v).

ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES. Foi encerrada a instrução e foi concedido prazo para alegações finais (fls. 267). O autor apresentou memoriais escritos (fls. 272-283), ratificando seus argumentos e pedindo a procedência da ação. A UFRGS também apresentou seus memoriais escritos (fls. 287-291), ratificando seus argumentos e pedindo a improcedência da ação.

PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer final (fls. 293-323), destacando-se as seguintes considerações: que "um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer" (fls. 300); que "o entendimento do Ministério Público Federal é no sentido de que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivisseção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida" (fls. 304); que "não se está a discutir sobre a possibilidade ou não de uso de animais para elaboração de teses médicas, que possam salvar vidas, como argumentado em sede de contestação pela UFRGS, mas se está discutindo a objeção de consciência de um aluno ante a utilização de método didático pela Faculdade de Ciências Biológicas envolvendo animais, método esse que não vinha sendo utilizado pela Universidade até então" (fls. 312); que "a autonomia didático-científica das universidades, e, portanto, o direito à educação não são absolutos, encontrando limites, na situação em comento, na liberdade de pensamento e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (fls. 313); que "a Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e formar-se biólogo" (fls. 316). Ao final, opinou o Ministério Público Federal pela parcial procedência da ação.

CONCLUSÃO. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

QUANTO AO MÉRITO. Sobre o objeto da ação, trata-se de ação ordinária em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivisseção em aulas práticas desse curso. Também é formulado pedido de indenização por danos morais que o autor, enquanto estudante, teria sofrido por conta da conduta administrativa da UFRGS.

Sobre a complexidade da ação e o conflito de interesses envolvidos, não há dúvida que é complexo o objeto da presente ação, envolvendo um conflito entre interesses relevantes. De um lado, está o aluno, enquanto autor, que apresenta objeção de consciência à participação em determinadas atividades didáticas que envolvam práticas com sacrifício de animais vivos em duas disciplinas específicas do curso superior que frequenta, alegando que existem alternativas àquelas práticas que deveriam lhe ser permitidas. De outro lado, está a Universidade, enquanto ré, que negou a objeção de consciência e entendeu que o aluno deve se submeter integralmente ao programa das disciplinas, inclusive realizando as aulas práticas propostas pelos professores sob pena de reprovação. É o conflito entre esses dois interesses que esse Juízo deverá resolver, buscando a solução que melhor atenda a legislação vigente e a Constituição Federal. É certo que a questão é extremamente complexa e controvertida, não cabendo a esse Juízo esgotar as implicações éticas ou legais de experiências com animais ou com a possibilidade de utilização de cobaias vivas em experimentos. A esse Juízo cabe tão-somente julgar a lide entre as partes, resolvendo-a da melhor maneira possível. É jurisdição que o autor buscou, é jurisdição que o autor terá. Ou seja, esse Juízo fica limitado aos termos da lide, conforme previsto na lei processual vigente: "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais" (art. 2º do CPC).

Sobre a objeção de consciência discutida nessa ação, a leitura da petição inicial do autor e da contestação do réu, bem como dos demais documentos juntados ao longo do processo, permite que esse Juízo identifique os valores constitucionais que estão em jogo. Não há dúvida que o professor tem liberdade de atuação em sala de aula (art. 206-II da CF/88) e que as universidades gozam de autonomia didático-científica para definir as atividades de ensino e pesquisa (art. 207 da CF/88). Mas essa autonomia universitária encontra limite

nos direitos dos alunos à liberdade de consciência (art. 5º-VI da CF/88) e convicção filosófica (art. 5º-VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88), ao pluralismo político (art. 1º-V da CF/88) e, principalmente, ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas no ensino (art. 06-III da CF/88). No

momento em que o aluno apresenta objeção de consciência contra determinada prática, cabe examinar se a mesma está protegida pelo ordenamento jurídico e merece acolhimento pelo Poder Público.

Ora, o autor apresentou essa objeção de consciência frente à Universidade que frequenta, solicitando dispensa de atividades didáticas com animais em duas disciplinas, o que foi recusado pela Universidade. A conduta do aluno é elogiável porque busca discutir clara e abertamente uma questão que, embora complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento, entre outras questões.

A questão foi debatida pelas partes no curso desse processo, inclusive com lúcido parecer do Ministério Público Federal (fls. 293-323), continuando esse Juízo a acreditar naqueles fundamentos que havia explicitado na decisão que deferiu antecipação de tutela em favor do autor (fls. 130-139). Ainda que a ação tenha sido contestada (fls. 177-198) e ainda que o TRF4ªR tenha cassado a decisão liminar (fls. 162-164 e 228), esse Juízo continua convencido de que a objeção de consciência apresentada pelo autor é relevante porque:

(1) é um direito do aluno manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privado de suas possibilidades discentes por conta disso (art. 5º-VI e VIII da CF/88);

(2) não parece que o aluno esteja tentando furtar-se à "obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (art. 5º-VIII da CF/88), uma vez que o aluno busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(3) o aluno não poderia ser discriminado (art. 3º-IV da CF/88) por conduzir-se de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização de animais mortos especialmente para isso;

(4) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º-V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º-VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (art. 206-III da CF/88);

(5) a objeção de consciência devidamente formalizada pelo aluno não decorre de mero capricho nem é arbitrária, encontrando amparo em diversas posturas sociais e movimentos de defesa de direitos em que

indivíduos ou grupos defendem que os animais mereçam respeito enquanto animais e que têm direitos que devem ser protegidos contra a atuação humana desnecessária, inclusive havendo menção na petição inicial a diversos grupos e sites onde são disponibilizados recursos e métodos alternativos às aulas práticas com animais mortos, e também no parecer final do Ministério Público existindo a indicação de métodos e técnicas alternativas disponíveis;

(6) a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CF/88, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino

(defendendo o autor que faz parte do ensino da biologia o valor "vida") e que veda práticas que submetam os animais a crueldade (como seria o caso do sacrifício desnecessário para as práticas didáticas

adotadas nas duas disciplinas questionadas), destacando-se aqui que a crueldade não está na utilização em si dos animais em atividades didáticas, mas na sua utilização desnecessária nessas práticas quando

o aluno se opõe a elas e pretende métodos alternativos de ensino, cabendo aqui referir a lúcida doutrina de ERIKA BECHARA no sentido de que "crueldade, para a Constituição, não é todo e qualquer ato

atentatório da integridade físico-psíquica do animal, eis que atos atentatórios de sua integridade físico-psíquica haverão em perfeita consonância com a Lei Maior, quando e desde que eles se façam

imprescindíveis para a obtenção e manutenção de direitos fundamentais da pessoa humana", sendo que "tendo em vista que o ato 'materialmente' cruel que se ponha (realmente)

indispensável para a saúde, bem-estar, dignidade de vida - só para citar alguns dos principais direitos humanos - será tolerado pelo ordenamento jurídico, podemos dizer que a 'crueldade' a que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto

Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal ALÉM DO ABSOLUTAMENTE

NECESSÁRIO. Contrário sensu, submeter o animal a um mal nos estreitos limites do 'necessário', não implicará infração ao suso citado dispositivo constitucional" (BECHARA, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 82-83);

(7) aquela objeção de consciência do aluno também é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º-III da CF/88), partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser sacrificados de forma desnecessária, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo, confirmando assim a percepção inicial desse Juízo de que a postura do autor não provém de arbítrio ou capricho, mas de sua própria consciência e de uma postura profundamente comprometida com a preservação de todas as formas de vida, não apenas da vida humana;

(8) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal a considerou na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98 ("incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos");

(9) a correspondência eletrônica que o autor trouxe às fls. 68, encaminhada pelo Diretor do ICBS da UFRGS para o aluno, menciona que não havia solicitado a compra de rã para as experiências da disciplina de Fisiologia Animal II porque havia solicitado (e insistido) para que o Departamento solicitante encaminhasse os planos de ensino das aulas e a justificativas para a compra dos animais e não obteve resposta, não tendo condições de que isso fosse sujeito à aprovação pelo Comitê de Ética em Experimentação Animal da UFRGS. Não há dúvida que parece correta a postura do remetente daquela correspondência eletrônica, não levando adiante a solicitação de aquisição de animais para aulas práticas se o professor-solicitante não encaminha os planos de ensino e justificativa adequada para fazê-lo, mas isso talvez indique que realmente alguns professores da UFRGS não sejam criteriosos como seria de se esperar quando submetem os alunos a aulas práticas com animais, reforçando assim os motivos declinados pelo autor em sua objeção de consciência;

(10) além disso, as correspondências eletrônicas de fls. 123-124 trocadas entre o autor e o professor da disciplina de Bioquímica II dão conta de que "as aulas práticas fazem parte do conteúdo da disciplina, são obrigatórias", recomendando ainda que "se tu não te sentes capaz de fazer ta is aulas, acho que debes desistir da matrícula" (fls. 124). Isso é repetido na solicitação de parecer jurídico pelo Coordenador da COMGRAD/BIO: "o ingresso no curso de Ciências Biológicas é uma escolha pessoal, mas ao optar por sua realização, os alunos devem saber que o curso é pensado segundo uma lógica que vem desde a sua criação e que tem como objetivo formar um profissional competente e capaz de discutir e gerar conhecimento teórico, mas validado pela prática experimental. Esta comissão entende que o aluno, ao matricular-se no curso de Ciências Biológicas, aceita seguir o currículo do curso e cumprir todos os requisitos necessários para a colação de grau" (fls. 58). O contraditório e a instrução probatória não trouxeram nada de relevante que alterasse essas afirmações, concluindo agora esse Juízo que a solução apresentada pelo professor ao aluno (e aparentemente ratificada pelo Coordenador) não

é condizente com os direitos do aluno à liberdade de consciência e convicção (art. 5º-VI e VIII da CF/88), à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º-IV da CF/88) e ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas que deve nortear o ensino (art. 206-III da CF/88). Isso porque a opção que o professor deixa ao aluno é

discriminatória: abandonar o curso, cancelar a matrícula. Ora, parecendo relevante a objeção de consciência que suscitou o aluno, caberia ao professor e à instituição de ensino pública oferecerem uma

alternativa didática ao aluno que não violasse suas convicções e garantisse a aprendizagem.

Mas não é isso que é feito, optando o professor por aconselhar o aluno abandonar o curso. Ou seja, o aluno é

discriminado por suas convicções e por se comportar de acordo com aquilo que razoavelmente acredita ser correto;

(11) a UFRGS posição da UFRGS, consubstanciada em documentos administrativos trazidos pelo autor (manifestação do professor da disciplina de bioquímica de fls. 55-56; solicitação de parecer jurídico pela coordenação da COMGRAD/BIO de fls. 58-59; e parecer da Procuradoria da UFRGS de fls. 60- 64), foi ratificada na contestação (e documento de fls. 200-209), restando esse Juízo convencido de que para

a UFRGS não haveria opção para o aluno senão desistir do curso ("a única maneira de não se submeter lícitamente à obrigação legal é renunciando à condição de aluno, o que é perfeitamente possível" -

fls. 64), o que não é razoável nem ético nem jurídico exigir-se do aluno, especialmente considerando o que foi provado no curso do processo e é examinado nessa sentença;

(12) os argumentos ditos "sensacionalistas" trazidos pela UFRGS na sua contestação não impressionam esse Juízo pelos motivos que foram apontados pelo autor em sua réplica, onde está dito que "... o debate

proposto pelo autor não extrapola essa realidade, ou seja, se rãs são consumidas em restaurantes de luxo, se o mosquito da dengue causa epidemias ou mesmo se a pretensão do autor poderá desestruturar o

avanço científico no Brasil, tais argumentos não guardam relação com o objeto da ação, não passando de questões sensacionalistas para imprimir um desequilíbrio entre a pretensão do autor e a realidade dos

fatos" (fls. 242-243), sendo que interessa a esse Juízo a situação específica do autor e a resposta que a UFRGS deu à sua pretensão de objeção de consciência, que não compromete nem envolve outros temas

pertinentes à utilização que os homens façam dos animais;

(13) o mesmo se diga do argumento da UFRGS no sentido de que a pretensão do autor ou a decisão desse Juízo colocavam em risco a autonomia didático-científica das Universidades ou inviabilizariam o

funcionamento das instituições públicas de ensino, reportando-me aqui ao que foi bem-exposto pelo lúcido parecer do Ministério Público Federal: "a autonomia didático-científica a que se refere o texto

constitucional, contudo, não implica que as Universidades imponham ao corpo discente uma determinada metodologia de trabalho, quando vias alternativas possam ser utilizadas para alcançar o mesmo resultado

prático que é, em suma, o aprendizado. Não se quer dizer com isso, é claro, que a partir de agora cada aluno poderá escolher o sistema que melhor lhe aprouver para a aferição de seus

conhecimentos, mas apenas que, havendo formas adequadas e menos agressivas à natureza do que aquelas disponibilizadas pela instituição de ensino, elas devem ser utilizadas. Devem também ser repensadas, analisadas e discutidas, em especial em se tratando de questões envolvendo a fauna, em razão do disposto na própria Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII) e na Lei 9.605/98 (art. 32, § 1º) sobre a proibição de práticas cruéis com animais. No caso em questão, contudo, a autonomia didático-científica da Universidade foi confundida com poder arbitrário de decisão e desconsideração dos pedidos do aluno/autor, inclusive a ponto de colocar-lhe como única opção a desistência da carreira profissional escolhida, em razão da apresentação de novas idéias. Essas idéias, é importante frisarmos novamente, são mundialmente difundidas em instituições de ensino de ponta e de respeito, como se verifica pelos documentos das fls. 65, 98-122 e informações trazidas no item 43 da inicial (fl. 43), além de encontrarem respaldo constitucional e legal, e na doutrina pátria, como se verifica pelas diversas citações de eminentes autores sobre a matéria" (fls. 308, grifou-se), tendo dificuldades esse Juízo para aceitar a generalização pretendida pela UFRGS. Não se está dizendo que qualquer coisa que um aluno pretenda deva ser acolhido pela instituição de ensino. Não é uma liberdade absoluta e anárquica do ensino que está sendo discutida nos autos, mas tão-somente um exercício de objeção de consciência perfeitamente especificado, que conta com forma alternativa válida e é partilhado pelo autor com diversas outras pessoas e grupos sociais, sem o risco do aluno se transformar em exclusivo soberano dos seus conteúdos didáticos e regime de ensino;

(14) a existência de métodos alternativos de ensino restou comprovada pela documentação trazida pelo autor com a petição inicial, pelo que constou da promoção final do Ministério Público Federal e, principalmente, pelo fato da UFRGS no semestre anterior não ter utilizado as mesmas aulas práticas que nesse semestre procurou incluir nas disciplinas. Tomando emprestadas as palavras da réplica do autor, "a ré não logrou demonstrar a falta de fundamento jurídico da pretensão do autor à objeção de consciência, haja vista que na disciplina de Fisiologia Animal B a própria ré não utilizou as rãs por falta de cumprimento de norma administrativa, por mero esquecimento, qual o valor pedagógico dessas aulas sem as rãs? Será que os alunos não se formaram ou então o semestre foi suspenso? Não, nada disso aconteceu, os alunos se formaram e a ré silenciou em sua contestação, o que significa que de fato a disciplina não necessitava das rãs para o aprendizado e, com relação a outra disciplina, Bioquímica II, a ré cumpriu a liminar sem ressalvas, e disponibilizou métodos alternativos, que pela determinação da decisão liminar obrigou (...). Ora, se não fosse possível cumprir com a ordem judicial nos termos apresentados, caberia uma ressalva por parte da ré, quando do seu cumprimento, ou mesmo o seu descumprimento justificado, mas nada disso aconteceu, haja vista que a professora responsável pela disciplina enviou e-mail para o aluno conforme o determinado. Então indaga-se: por acaso não teve o aluno-autor o mesmo aprendizado que os demais alunos? Com a diferença que não precisou ferir suas convicções éticas, tendo sido respeitado em sua dignidade" (fls. 247-248). Além disso, a

UFRGS não comprovou que não eram válidas as formas alternativas de ensino trazidas pelo autor, nem que as aulas práticas objetadas pelo aluno (que inclusive não eram ministradas nas disciplinas em outros semestres) eram imprescindíveis para a graduação do aluno naquele curso.

Sobre os pedidos de mérito do autor, examinando o que consta da petição inicial (fls. 45-46), verifica-se que a pretensão do autor é: "(g) ... declarar nula a decisão que nega a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/ 06-35; (h) ... declarar o direito constitucional do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais, sendo determinado à ré que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; (i) que seja condenada a ré a indenizar os danos morais que provocou no autor em valor a ser arbitrado por este eminente Juízo; ... (k) que seja proibido o uso de animais para aulas práticas no Curso de Ciências Biológicas da ré, ou, alternativamente, (k.1) que seja concedido o prazo de seis meses para que a ré proceda à substituição do uso de animais por recursos alternativos em todas as disciplinas do curso de Ciências Biológicas, ou em outro prazo que este eminente juízo entenda necessário, sob pena de multa no valor a ser arbitrado por este eminente juízo. Caso não seja possível a substituição do sacrifício de animais e a prática de vivissecção por métodos alternativos, apresente a ré a devida justificação, com aprovação do Conselho de Bioética da ré, nesse mesmo prazo" (fls. 45-46). Passo ao exame desses pedidos, na forma que segue:

Sobre o pedido (g) de fls. 45-46, pretende o autor a procedência da ação para "declarar nula a decisão que nega a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/ 06-35". Considerando o que foi dito anteriormente quanto à objeção de consciência, a objeção apresentada pelo autor é séria e relevante, cabendo à instituição de ensino oportunizar alternativas para que o aluno realizasse as atividades discentes e didáticas sem prejuízo de seu direito quanto às aulas práticas. Por isso, julgo procedente esse pedido para: (A) declarar nula a decisão administrativa da UFRGS que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/ 06-35; (B) reconhecer o direito do autor à objeção de consciência apresentada e determinar ao réu que providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B no que for

necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas.

Sobre o pedido (h) de fls. 45-46, pretende o autor a procedência da ação para "declarar o direito constitucional do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais, sendo determinado à ré que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor". Pelos motivos acima expostos, o autor tem direito à objeção de consciência que manifestou, não podendo ser discriminado nem prejudicado por sua opinião ou crença. Por isso, julgo procedente esse pedido para: (C) declarar o direito do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais e envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessários), quando disponíveis meios alternativos; (D) determinar a UFRGS que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor.

Sobre o pedido (i) de fls. 45-46, pretende o autor a procedência da ação para que "seja condenada a ré a indenizar os danos morais que provocou no autor em valor a ser arbitrado por este eminente Juízo". Para julgar esse pedido, é preciso verificar se houve dano moral causado ao autor que pudesse ser imputado à UFRGS. Examinando o que está provado nos autos, esse Juízo conclui que a conduta da UFRGS deu causa a danos morais que atingiram o autor e que devem ser indenizados, tal como concluiu o lúcido parecer do Ministério Público Federal: "a Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e

formar-se biólogo" (fls. 316, grifou-se). Não há dúvida que se a UFRGS tivesse se limitado a rejeitar a objeção de consciência suscitada pelo autor, talvez não coubessem os danos morais pretendidos. Mas a UFRGS não se limitou a afastar a objeção de consciência. Ela foi além disso, tentando minimizar o aluno e inclusive questionando sua capacidade de um desempenho profissional específico baseado em critérios subjetivos da UFRGS, que não podem ser aceitos e não foram aceitos por essa sentença. Embora isso sozinho não seja suficiente para caracterizar o dano moral, é importante constatar que em juízo a UFRGS tentou ridicularizar ou, ao menos, desqualificar os pedidos do aluno, trazendo na contestação argumentos preconceituosos que não diziam respeito propriamente ao mérito da pretensão do aluno. Referindo-se ao autor, por exemplo, a contestação diz que "seu temperamento impede-o de atuar a nível científico" (fls. 184). Diz também que "o autor requerer estapafúrdios pedidos, todos sobrepondo-se aos direitos constitucionais dos demais colegas" (fls. 191) e que "a própria idade do aluno descaracteriza a sua legitimidade para propor esse tipo de pedido" (fls. 191). Ora, isso deixa transparecer o preconceito com que o autor foi tratado em juízo pela UFRGS: diz-se que seu temperamento o impede de atuar em nível científico; que faz estapafúrdios pedidos, que pretende desconsiderar o direito dos demais colegas, que sua idade não permite propor aquele tipo de pedido, entre outras questões.

Ora, se em juízo o aluno é tratado dessa forma, basta imaginar o que não passou no âmbito administrativo, o quanto não foi ridicularizado, desqualificado e minimizado no meu estudantil e acadêmico tão-somente porque exercitou um direito constitucional que possuía. O assunto realmente é polêmico e complexo, existem algumas opiniões favoráveis e outras contrárias ao aluno, algumas contrárias e outras favoráveis à universidade. O debate é salutar, mas o que não pode ser tolerado é que o debate seja recheado por preconceito e argumentos "terroristas", como aqueles que dizem que o autor pretende impedir a pesquisa científica, o consumo de animais para alimentação, etc. O autor queria apenas fosse reconhecido seu direito à liberdade de consciência, valendo-se de uma prerrogativa constitucionalmente explicitada. Cabia à universidade não apenas assegurar o exercício desse direito, mas também evitar que o indeferimento administrativo colocasse o autor numa situação que o desqualificasse para o exercício da profissão ou o ridicularizasse diante dos demais colegas, como foi feito.

Numa época em que todos se preocupam com o respeito ao direito das minorias, em que a própria UFRGS adota uma política racial de quotas para ingresso na universidade, é estranho que a própria UFRGS não tenha conseguido enxergar o direito constitucional do autor. Fosse o autor negro ou índio, tivesse o autor orientação sexual distinta da convencional, sofresse o autor de alguma deficiência física, certamente seria defendido e ninguém negaria seu direito à sua condição ou às suas opções. Mas o autor é apenas um estudante que

pretende conhecer e estudar a vida para preservá-la e respeitá-la. Não quer ser um cientista, não quer realizar pesquisa científica, quer apenas tornar-se biólogo e graduar-se na ciência da vida. E, por uma questão de consciência (como outras tantas pessoas), o autor sente-se constrangido em realizar seus estudos com cobaias vivas quando isso não seja necessário. Ora, é certo que ele dispõe desse direito constitucional e pode se valer da objeção de consciência para tanto, não tendo a UFRGS o direito de privá-lo desse direito e, muito menos, de desqualificá-lo no meio acadêmico, científico, estudantil ou social apenas por isso, por acreditar em algo e buscar seu direito.

Embora não tenha ficado suficientemente esclarecido como tenha se dado a divulgação do documento de fls. 239 no âmbito da Universidade, é certo que o mesmo deixa implícito que o autor certamente não recebeu da universidade o melhor dos tratamentos quanto ao seu direito, inclusive pela forma como o próprio documento foi referido por quem autorizou sua divulgação (autorização manuscrita na parte final de fls. 239, autorizando a "divulgação desta porra no âmbito da UFRGS" - grifou-se). Tudo isso contribui para que se possa imaginar a reação que a conduta do autor recebeu da UFRGS e o quanto o autor deve ter sido ridicularizado e desqualificado por sua peculiar percepção frente ao curso de biologia. Ou seja, se a UFRGS tentou ridicularizar os pedidos do autor em juízo, a quanto não teria sido submetido o autor no convívio universitário? Ou ainda, como dito pelo Ministério Público Federal, "não deveria a Universidade diminuir ou mitigar a importância da discussão, ou ainda utilizar-se de argumentos de autoridade, como aqueles apresentados em sede de contestação, questionando a idade do autor e a seriedade da demanda, quando a Constituição Federal, a legislação federal, a respeitável doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceram a importância do tema. A Faculdade de Ciências Biológicas, ao invés de refutar o pleito do autor e de questionar sua capacidade para se formar como biólogo, deveria ter dado as boas vindas às novas idéias e à nova geração de profissionais de biologia preocupados em modificar as condições de ensino de forma a causar o menor prejuízo possível aos animais, estudando, abraçando e aprofundando o diálogo com a nova visão que foi trazida pelo autor, ao invés de simplesmente rechaçar o pedido sem prévia análise e discussão" (fls. 306-307).

Infelizmente, as partes não produziram maiores provas desses fatos no curso do processo. As duas partes preferiram não trazer testemunhas, certamente evitando que a "ferida" fosse mais exposta por eventual instrução probatória. Isso terá reflexos na quantificação do dano moral, mas não descaracteriza sua ocorrência: o autor sofreu danos morais em decorrência da forma como foi tratado seu pedido no âmbito administrativo pela UFRGS, especialmente considerando a recomendação para que abandonasse o curso de biologia e se tentasse outra atividade. Ou seja, a UFRGS afirmou que o autor era inapto para ser um

biólogo e que não tinha condições de desempenhar a contento aquela profissão. A UFRGS discriminou o autor porque ele tentou exercer um direito constitucional.

Reconhecida a ocorrência de danos morais à imagem e à personalidade do autor decorrentes do tratamento que a UFRGS dispensou no âmbito administrativo ao pedido do autor, cabe quantificar a indenização devida. Ora, diante das poucas provas trazidas pelas partes quanto à extensão e ao alcance dos danos morais, esse Juízo entende que está em questão muito mais uma reparação propriamente moral do que pecuniária. O autor não é um mercenário que está tentando a sorte com um pedido de danos morais. Muitas vezes, se fala em "indústria" dos danos morais, dando conta de situações em que alguém pretende se valer de um fato ocorrido com repercussões morais para ganhar uma indenização financeira que provoque seu enriquecimento. São situações em que a pretensa vítima pretende transformar o ocorrido numa loteria, para lucrar com isso.

Certamente, com absoluta certeza, esse não é o caso do autor, que defende em juízo uma posição jurídica que decorre de sua crença e convicção. O autor se submeteu a tudo que foi necessário para a defesa do seu direito, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judiciário. Certamente não tinha intenção de enriquecer com essa ação, mas tão-somente ver restabelecido seu direito. É o caso típico de cidadão que luta por seus direitos, que busca vê-los respeitados e, quando não consegue isso, busca fazê-los respeitar com os instrumentos processuais e jurisdicionais postos à sua disposição. Tanto é verdade que o autor não indica na petição inicial o valor dos danos morais que pretende receber como reparação, limitando-se a formular o pedido e deixar ao arbítrio do juízo a fixação.

Ora, considerando tudo isso e o que consta dos autos, verifica-se que o pedido de indenização por danos morais tem muito mais um caráter simbólico do que pecuniário. O autor não busca enriquecer ou lucrar com uma indenização, mas tão-somente receber a devida reparação moral pelos prejuízos que sofreu no âmbito administrativo. É certo que a procedência da ação quanto aos demais pedidos já constitui um início de reparação, restabelecendo o direito do autor que tinha sido violado e declarando jurisdicionalmente que a razão no mérito estava com o autor. Mas é conveniente que isso seja acrescido também de uma indenização por danos morais que repare, de forma simbólica, o que o autor sofreu à sua imagem e à sua personalidade com o indeferimento à sua objeção de consciência. Essa indenização, entretanto, deve ser fixada num valor simbólico tão-somente para confirmar a correção da conduta do autor e, principalmente, reparar de forma simbólica aqueles prejuízos de ordem moral que o autor experimentou.

É prudente que esse Juízo arbitre esse valor simbólico de indenização

no valor que o autor atribuiu à causa (R\$ 1.000,00 em 28/05/07 - fls. 46) porque: (a) esse valor não é excessivo nem arbitrário, não gerando enriquecimento de uma parte em detrimento da outra; (b) esse valor leva em conta as peculiaridades do caso concreto, onde não foram produzidas outras provas mais completas dos danos morais que teriam sido causados; (c) esse valor foi atribuído à causa pelo próprio autor, deixando claro o autor que não era sua pretensão transformar a reparação em valor pecuniário, o que inclusive provavelmente atentasse contra o próprio autor, que com a presente ação buscar defender muito mais do que um simples direito subjetivo, defendendo uma visão de mundo que merece respeito de todos (quanto à proteção aos animais e preservação da vida), inclusive daqueles que dela discordem; (d) esse valor é simbólico e dá ao autor a certeza de que sua conduta foi correta quando buscou a defesa de seus direitos.

Por isso, julgo procedente esse pedido para: (E) condenar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (em valores de 28/05/2007), com os devidos acréscimos estabelecidos nessa sentença.

Sobre o pedido (k) de fls. 45-46, pretende o autor a procedência da ação para que "seja proibido o uso de animais para aulas práticas no Curso de Ciências Biológicas da ré, ou, alternativamente, que seja concedido o prazo de seis meses para que a ré proceda à substituição do uso de animais por recursos alternativos em todas as disciplinas do curso de Ciências Biológicas, ou em outro prazo que este eminente juízo entenda necessário, sob pena de multa no valor a ser arbitrado por este eminente juízo. Caso não seja possível a substituição do sacrifício de animais e a prática de vivissecção por métodos alternativos, apresente a ré a devida justificação, com aprovação do Conselho de Bioética da ré, nesse mesmo prazo". Quanto a esse pedido, a UFRGS esclareceu às fls. 200-209 como se dá a utilização de animais para as atividades didático-pedagógicas no âmbito da UFRGS. Ali está dito que é observado um procedimento próprio para a realização dessas atividades, com controle pelos órgãos próprios da Universidade. Não houve requerimento administrativo do aluno quanto a essa providência no âmbito da UFRGS (o requerimento de fls. 50-52 não esgota essa questão), nem há uma comprovação efetiva dos procedimentos e requisitos que são utilizados pela UFRGS nas aulas práticas que apontassem alguma ilegalidade ou abusividade que viesse sendo cometida. Ao contrário, consta dos autos uma correspondência eletrônica do Diretor do ICBS (fls. 68) dando conta de que exigiu do professor de determinada disciplina que encaminhasse o plano de ensino e justificasse o pedido para compra de rãs para serem utilizadas em aulas práticas, reiterando o pedido ao professor e não o atendendo porque isso não foi observado pelo professor da disciplina, o que aponta para a existência de procedimentos internos de controle que visam assegurar os procedimentos legais e éticos exigíveis. Além

disso, existe norma penal incriminando os abusos nas atividades didático-científicas (art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98) que, embora realmente não alcance a UFRGS enquanto pessoa jurídica, alcança as pessoas físicas responsáveis pelas práticas cruéis com animais vivos, o que parece suficiente nesse momento para garantir a proteção ambiental mínima devida aos seres vivos. Como não houve prova conclusiva de que a UFRGS praticasse alguma conduta irregular quanto a esse pedido, o mesmo deve ser julgado improcedente. Por isso, julgo improcedente esse pedido do autor.

QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. Considerando a natureza da pretensão discutida na ação, os valores da condenação deverão ser apurados na competente liquidação de sentença, tudo atualizado monetariamente na forma da Lei 6.899/81 e alterações posteriores. O termo inicial da correção monetária é a data em que cada valor, parcela ou prestação seria devido, para evitar enriquecimento sem causa da parte devedora.

Para correção monetária dos valores devidos, desde já fica definida a utilização dos seguintes índices e critérios: ORTN (até fevereiro de 1986); OTN (até janeiro de 1989); BTN (até fevereiro de 1991); INPC (até julho de 1994); IPC-r (até julho de 1995); INPC (posteriormente) e, havendo alteração legislativa, outros índices que o venham substituir, com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC) de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (Súmulas 32, 37 e 53 do TRF4ªR).

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação (art. 219 do CPC).

QUANTO AOS ENCARGOS PROCESSUAIS. Os encargos processuais (custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios) deverão ser suportados pela UFRGS, porque sucumbente, tudo com fundamento no art. 20-caput do CPC. A sucumbência do autor é tida como mínima para os fins do art. 21 do CPC, devendo os encargos processuais serem integralmente suportados pela UFRGS. Os honorários do advogado da parte vencedora são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o disposto na alínea "c" do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC, bem como o acompanhamento do processo, o valor que foi atribuído à causa e a ausência de cartas precatórias, de dilação probatória ou de realização de audiências.

3. DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: (A) declarar nula a decisão administrativa da UFRGS que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/ 06-35; (B) reconhecer o direito do autor à objeção de consciência apresentada e determinar ao réu que providencie junto aos

professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B no que for necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas; (C) declarar o direito do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais e envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessários) , quando disponíveis meios alternativos; (D) determinar a UFRGS que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; (E) condenar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (em valores de 28/05/2007), com os devidos acréscimos estabelecidos nessa sentença; (F) determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, conforme acima estipulado; (G) condenar a UFRGS a suportar os encargos processuais, tudo nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), devendo os autos ser remetidos ao TRF4ªR após o decurso do prazo para os recursos voluntários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2008.